

**CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
MESTRADO EM DIREITO**

ALVARO AUGUSTO FERNANDES DA CRUZ

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LAICIDADE: A
LIBERDADE RELIGIOSA E SUA EFETIVIDADE**

**MARÍLIA
2011**

ALVARO AUGUSTO FERNANDES DA CRUZ

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LAICIDADE: A
LIBERDADE RELIGIOSA E SUA EFETIVIDADE**

Dissertação de Mestrado apresentada à
Banca Examinadora de Qualificação do
Programa de Mestrado em Direito, do
Centro Universitário Eurípides de
Marília -UNIVEM.

Área de Concentração: Teoria do
Direito e do Estado.
Linha de Pesquisa: Construção do Saber
Jurídico.

Orientador:
Prof. Dr. Oswaldo Giacóia Jr.

Coorientador (Mestrado UENP):
Prof. Dr. Vladimir Brega Filho

MARÍLIA
2011

CRUZ, Alvaro Augusto Fernandes da

O princípio constitucional da laicidade: a liberdade religiosa e sua efetividade / Alvaro Augusto Fernandes da Cruz;
Orientador: Oswaldo Giacóia Jr. Marília, SP: [s.n.], 2011.

103 f.

Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília –UNIVEM, Marília, 2011.

1. Laicidade 2. Liberdade Religiosa. 3. Efetividade dos Princípios Constitucionais.

CDD: 341.2731

ALVARO AUGUSTO FERNANDES DA CRUZ

*O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LAICIDADE: A LIBERDADE
RELIGIOSA E SUA EFETIVIDADE*

Banca Examinadora de Defesa Pública da dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM/F.E.E.S.R., como requisito para obtenção de Grau de Mestre em Direito.

ORIENTADOR – Prof. Dr. Oswaldo Giacóia Jr.
(UNIVEM)

2º EXAMINADOR E COORIENTADOR – Prof. Dr. Vladimir Brega Filho
(UENP)

3º EXAMINADOR –

Marília, ____ de _____ de 2011.

Dedico este trabalho aos meus pais, que estão sempre ao meu lado, apoiando e dando-me forças para seguir em frente; eles que, com exemplo de vida, mostram-me os valores que realmente importam para a vida do ser humano.

De forma especial, dedico também este trabalho àquele que ensinou, da forma mais simples, o verdadeiro sentido da paz, meu avô Alvaro Fernandes da Cruz (*In Memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família que, em todas as oportunidades, me ofereceu apoio.

Agradeço a Andréia Martins pelo apoio emocional, pela paciência e pelo carinho, que foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço a todos meus amigos; sem vocês, tudo seria mais difícil. Obrigado a Alexandre Marroni, Flávio Alves, Marcelo Magrinelli, Gustavo Garrido, Arthur Passareli, Mateus Pio, Daniel Pio, Felipe Moreira, Vinícius Arlindo, Manoel Mailio, João Beltramin, Matheus Moreira, Bruno Bressanin e a todos que me acompanharam nestes anos.

Agradeço ainda, de forma especial, àqueles que proporcionaram efetivamente o desenvolvimento deste trabalho: Prof. Dr. Lafayette Pozzoli, Prof. Dr. Oswaldo Giacóia Jr. e Prof. Dr. Vladimir Brega Filho.

Por fim, agradeço a duas amigas que fizeram com que esses dois anos de estudos e pesquisas fossem superados da forma mais tranquila e amigável possível; obrigado a Taciana e Leninha por dividirem comigo as angústias e conquistas, mês a mês, durante o curso.

[...]

*CRUZ... NA PAREDE E NO PÚLPITO
NAS NOSSAS COSTAS DE SÚBITO
PESADAS PRA SE CARREGAR.*

*PORTA... ABRE E FECHA O CAMINHO
O BALAIO EU CARREGO SOZINHO
E ILUMINO ESTA CRUZ COM MEU JEITO DE
ANDAR...*

[...]

(TUDO É UMA COISA SÓ - FERNANDO
ANITELLI)

CRUZ, Alvaro Augusto Fernandes. *O princípio constitucional da laicidade: a liberdade religiosa e sua efetividade*. 2011. 103 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília: Marília, 2011.

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma discussão fundamentada sobre o Princípio Constitucional da Laicidade e a efetividade da liberdade de religião. Trata-se de uma dissertação de mestrado inserida na linha de pesquisa Construção do Saber Jurídico. O objetivo do trabalho é concretizar mudanças para a laicização do Estado, com a preocupação de que tais mudanças não transgridam o direito do cidadão brasileiro da liberdade religiosa, buscando assim uma mudança positiva para os cidadãos que devem ter proteção jurídica nas formas instituídas, com planejamento de efetividade, pelo Estado a quem delegou em nome de seus representantes sua responsabilidade de manutenção e organização. Estuda a construção do Estado contemporâneo e as experiências históricas vividas em épocas anteriores, mostra o surgimento e a importância dos Princípios de Liberdades Públicas para um ordenamento jurídico que pauta um Estado Democrático de Direito. Demonstra de forma específica os conceitos e composição dos Princípios da Laicidade e da Liberdade Religiosa para pontuar no capítulo final, como o Estado, o ordenamento jurídico e a própria população entende e aplica esses princípios, partindo do estudo da aplicação dos Princípios em tela na sociedade e Estado Contemporâneos. Conclui-se que, por força do costume e do poder de controle social exercido pelas religiões, é importante para um Estado Democrático de Direito que este não seja Confessional, tampouco antirreligioso, e que a aplicabilidade do Estado leigo não precisa estar contra a manutenção efetiva da liberdade de religião, mas que atualmente o Estado, o ordenamento jurídico e a sociedade não estão conseguindo respeitar a aplicabilidade conjunta dos princípios em estudo.

Palavras-chave: Laicidade. Liberdade Religiosa. Efetividade dos Princípios Constitucionais.

CRUZ, Alvaro Augusto Fernandes. **The constitutional principle of secularism: religious freedom and its effectiveness.** 2011. 103 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília: Marília, 2011.

ABSTRACT

This paper presents a discussion based on the Principle of Constitutional Secularism and the effectiveness of freedom of religion. This is a mastership dissertation inserted in the line of research Legal Construction of Knowledge. The goal of this paper is to implement changes to the secularization of the state, with the concern that such changes do not violate the right of Brazilian citizen religious freedom, thus seeking a positive change for citizens who should have legal protection in the imposed forms with planning of effectiveness, to whom delegated by the State on behalf of their representatives, their maintenance responsibility and organization. It studies the construction of the contemporary State and the historical experiences lived in earlier times, shows the rise and importance of the Principles of Civil Liberties for a legal system that guides a Right Democratic State. Specifically demonstrates the concepts and principles of the composition of Secularism and Religious Freedom to score in the final chapter, as the state, the legal system and the population understands and applies these principles by studying the application of principles in society and on screen Contemporary State. We conclude that by virtue of custom and the power of social control exercised by religions, it is important for a democratic state that this is neither antireligious nor Confessional and the applicability of the secular state doesn't need to be effective against the maintenance of freedom of religion, but currently the state, the legal system and society, are failing to respect the joint applicability of the principles in study.

Keywords: Secularism. Religious Freedom. Effectiveness of Constitutional Principles.

CRUZ, Alvaro Augusto Fernandes. **Lo principio constitucional de la laicidad: la libertad religiosa y su eficacia**. 2011. 103 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília: Marília, 2011.

RESUMEN

Este artículo presenta una discusión basada en el principio constitucional de laicidad y la eficacia de la libertad de religión. Trata de una tesis inserta en la línea de investigación Construcción del Conocimiento Legal. Este estudio y aplicar cambios en laicisação del estado, con la preocupación de que tales cambios no violan los derechos de los ciudadanos brasileños la libertad religiosa, por lo tanto la búsqueda de un cambio positivo para los ciudadanos que deben tener protección legal en las formas impuestas por la planificación eficacia, a quien por delegación del Estado en nombre de sus representantes, su responsabilidad de mantenimiento y organización. El estudio de la construcción del Estado contemporáneo y la experiencia histórica vivida en épocas anteriores, muestra el surgimiento y la importancia de los Principios de Libertades Civiles de un sistema legal que guía a un Estado democrático. En concreto se muestran los conceptos y principios de la composición de la laicidad y libertad religiosa para anotar en el último capítulo, como el Estado, el sistema legal y la población entiende y aplica estos principios a través del estudio de la aplicación de los principios en la sociedad y en la pantalla Contemporáneo del Estado. Se concluye que, en virtud de la costumbre y el poder de control social ejercido por las religiones, es importante para un Estado democrático que no es antirreligiosa ni confesional y la aplicabilidad del Estado laico no tiene que ser eficaz contra el mantenimiento de la libertad de religión, pero en la actualidad el estado, el sistema legal y la sociedad, no respetan la aplicabilidad de los principios en el estudio conjunto.

Palabras clave: El Secularismo. La Libertad Religiosa. Eficacia de los Principios Constitucionales.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. FORMA MODERNA DA SOBERANIA ESTATAL	
1.1 Aspectos históricos sobre a construção do Estado	13
1.2 Estado Moderno e Contemporâneo	15
1.3 Estado, Governo e Formas de Governo	16
1.4 Estado de Direito e Estado Democrático de Direito	19
1.5 Estado Confessional e Estado Antirreligioso	22
1.6 Estado Leigo	24
2. DOS PRINCÍPIOS DE LIBERDADES PÚBLICAS	
2.1 Princípios e Regras	30
2.2 A edificação dos Princípios de liberdades públicas.....	34
2.3 Os princípios da Liberdade e da Igualdade.....	36
2.3.1 A Liberdade Religiosa	38
2.3.2 O Direito das Minorias	41
2.4 Democracia e Cidadania: A Dignidade Humana.....	43
2.4.1 Nacionalidade brasileira: Uma Etnia Nacional ?.....	47
2.4.2 A ética de alteridade	51
3. A DIMENSÃO DA LAICIDADE NO BRASIL	
3.1 A Dimensão da Laicidade no Estado brasileiro Contemporâneo	60
3.1.1 Do Preâmbulo Constitucional.....	63
3.1.2 Do Ensino Religioso	65
3.1.3 Dos Símbolos Religiosos.....	67
3.1.4 Dos Feriados	71
3.1.4.1 A Questão dos Adventistas.....	73
3.1.5 Da Transfusão de Sangue	74
3.1.6 Da Sexualidade – Luta Contra as DSTs	78
3.1.7 Lei da Biossegurança.....	79
3.1.8 Lei Geral das Religiões e o Acordo Brasil - Vaticano.....	81
3.1.9 Aspectos do Código Civil: As Instituições Religiosas	85
3.1.10 Aspectos do Código Penal: Possíveis Crimes	88
3.1.11 Regimento Interno das Casas Legislativas	91
CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS	94
REFERÊNCIAS	97

INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura compreender as relações entre Estado, sociedade e religião, e procura uma correta interpretação do Princípio da Laicidade. Um princípio de suma importância para qualquer Estado democrático, e que há tempos vem sendo mal utilizado e interpretado.

Assim também o Princípio da Liberdade Religiosa que, apesar de previsto, pode padecer de má utilização pelo Estado e pela sociedade, apresentando aspectos práticos para análise, visando os modos de aplicação do princípio, respeitando os mais variados credos.

É necessário ressaltar a importância do nacionalismo numa introdução histórica, visando a breve evolução do instituto para que possa chegar à adequada compreensão da questão proposta: a laicidade e a liberdade religiosa. O trabalho pretende elucidar a conexão entre a institucionalização desses princípios constitucionais, com o objetivo de examinar sua implantação e vigência na atualidade.

Sob um aspecto estritamente jurídico, estuda-se a inclusão sistemática desses princípios na Constituição Republicana Brasileira de 1988, na condição de elementos fundamentais para a concepção de um Estado democrático de direito.

Quanto à metodologia, o trabalho foi elaborado fundamentalmente com base em procedimentos hermenêuticos de análise e interpretação de textos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais, recorrendo ao estudo histórico e comparativo, com vistas à compreensão adequada e suficiente dos temas em questão.

Dentre os procedimentos de pesquisa para a estruturação da dissertação, foram especialmente importantes as pesquisas bibliográficas de fontes primárias e secundárias, assim como o recurso à utilização de referências textuais dinâmicas na Internet, que possibilitaram encontrar referências e trabalhos científicos não publicados em formato de livros, com datas muito atuais, proporcionando ao presente trabalho um debate presente, relevante e atual; que em muito contribuiu para sua qualificação.

No primeiro capítulo, analisa-se a forma moderna da soberania Estatal de maneira a justificar como a formação do Estado brasileiro está intimamente ligada aos princípios jurídicos constitucionais, assim como aos costumes historicamente consolidados em nosso país.

Além da análise conceitual dos aspectos históricos, o trabalho traça um paralelo entre as temáticas do Estado e das formas de governo, examinando os principais aspectos teóricos da noção de Estado de Direito e Estado Democrático de Direito. Ao longo desse capítulo, como foco principal, encontra-se o esclarecimento do Estado Leigo, como nos é previsto pela Constituição Federal de 1988, e Estado Antirreligioso, o que servirá como base para toda a argumentação dos capítulos seguintes.

No segundo capítulo, os Princípios de Liberdades Públicas foram detidamente analisados, inicialmente recorrendo aos conceitos de princípios e normas e, na sequência, à estruturação dos Princípios de Liberdades Públicas.

A análise levada a efeito nesse capítulo está direcionada aos Princípios da Liberdade e da Igualdade, considerando a real força de tais princípios na estrutura jurídica dos Estados modernos, bem como no comportamento social efetivo dos homens, e em sua atividade como cidadãos.

Nesse contexto, após estudar o nacionalismo no Brasil e adotar um conceito de etnia nacional, examina-se a proposta de uma ética da alteridade, na qual o objeto mais importante da relação social é o ser humano pensar na consequência de seus atos para o outro ser humano, construída a partir das condições materiais, das práticas sociais, e ainda, pela própria historicidade da cultura brasileira.

No terceiro capítulo examina-se especificamente o Princípio Constitucional da Liberdade Religiosa, analisando sua inserção nos marcos constitucionais de um Estado Laico, tendo como foco a exegese do preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988.

Chega-se, assim, ao ponto principal do presente estudo: o tratamento teórico dos Princípios Constitucionais que dão nome ao referido trabalho, demonstrando conceitualmente sua consistência, atualidade e vigência, por meio de uma análise da aplicabilidade dos mesmos nos dias atuais.

Ainda no terceiro capítulo, como conclusão do trabalho, analisa-se o acordo entre a República Federativa do Brasil e o Estado Vaticano, que se encontra incorporado ao nosso ordenamento jurídico, assim como a Lei Geral das Religiões, atualmente em tramitação no Senado Federal. Por fim, trata-se ainda, nesse capítulo, da efetividade das normas que estão estritamente ligadas à liberdade de religião e à laicidade do Estado na Constituição Federal e no Direito brasileiro.

Por fim, o trabalho visa concluir que o Estado e a própria sociedade não estão tratando os Princípios da Laicidade do Estado e da Liberdade de Religião da Sociedade da forma como estão previstos na constituição.

Observa-se em muitos exemplos uma agressão explícita ou não aos princípios em tela, uma vez que isso se dá na maior parte das vezes pela incompreensão do conteúdo dos princípios.

Busca-se ainda ressaltar a importância da religião como forma de controle social e fonte primária do conceito de muitos dos direitos fundamentais que estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro; e em paralelo, como forma de respeito aos não religiosos - e uma alternativa para os religiosos -, apresentar uma ética de alteridade, que oferece tantos benefícios quanto uma ética religiosa, porém com o pensamento fixado no ser humano e não em um Deus, e que para ter seu efeito necessita de inserção desde a educação básica para aqueles que resolvem por aderir-la.

CAPÍTULO 1 - FORMA MODERNA DA SOBERANIA ESTATAL

Para alcançar o objetivo principal deste trabalho, e estudar a efetividade dos Princípios Constitucionais da Laicidade e da Liberdade Religiosa, torna-se necessário entender qual a realidade histórica do Estado na qual o Direito encontra-se inserido na modernidade.

Tão importante quanto essa inserção, é a elucidação da noção de Estado, para que seja possível entender o Direito a ser examinado no contexto dessa dissertação. O estudo que ora se empreende pretende demonstrar qual o comportamento social dos homens e do poder do Estado, imposto pela forma como o Estado moderno está estruturado e, para tanto, inicia o capítulo apresentando, de forma breve, alguns aspectos históricos que esclarecem o processo de formação da soberania estatal moderna.

1.1 Breves aspectos históricos

A palavra Estado figura como conceito pela primeira vez no século XVI, na obra de Nicolau Maquiavel (2009, p.29), que, inicia O Príncipe da seguinte maneira: “Todos os Estados, todos os domínios que tiveram e têm autoridade sobre os homens foram e são ou repúblicas ou principados.”

Aqui se iniciam as divergências doutrinárias, alguns autores entendendo que só a partir deste ponto surge um conceito correspondente à figura histórica moderna do Estado abandonam os recursos analíticos extraídos da Antiguidade Clássica, tendo em vista que os elementos essenciais para o estabelecimento de um conceito de Estado adequado à sua efetivação histórica e política só serão encontrados no período da Renascença; outros autores entendem, em sentido contrário, que apenas se trata de uma nomenclatura, e que os sinais de um conceito correspondente à figura histórica do Estado já existiam nas cidades gregas e no Império Romano.

Desta forma, ensina BASTOS (1995, p. 7) sobre as duas principais correntes que estudam a origem histórica do Estado. Vejamos:

Uma primeira que se propõe mais a ver no Estado um agrupamento humano que se organiza sobre um dado território. Assim, abordados, os elementos de cunho mais material como a população e o território ganham o primeiro plano. Para a segunda corrente, impressiona mais o terceiro elemento do Estado: a sua organização normativa, ou, até mesmo, a força ou poder que empresta obrigatoriedade a esse direito, se bem que para esses autores também não possa existir Estado sem população e sem território.

Além dessa divergência, também se torna difícil indicar cronologicamente na história, de maneira precisa, o processo de construção e formação do Estado, sendo assim abordado de forma particular e didática, com o objetivo de apresentar aspectos da formação do Estado Contemporâneo, aproximando a compreensão dos momentos em que cada aspecto foi instituído, modificado ou mantido de forma a buscar, em cada realidade histórica, o melhor desenvolvimento do Estado.

Mas não resta dúvida: o Estado é criação do homem, sem o qual ele não existe, e todas as vezes que o homem cria uma coisa fá-lo para servir-se dela.

Logo, ele é o principal meio através do qual o homem procura atingir sua grandeza em todos seus aspectos. (BEMFICA, 1984, p. 102).

É nesse horizonte que vale a análise do Estado no tempo e no espaço, uma vez que, como criação humana e para o homem, cabe a nós verificar como se configura o Estado na atualidade, sempre mediante a consideração que o poder nele materializado é, em última instância, legitimado pelos homens, e se expressa, por assim dizer, no ordenamento jurídico, que também impõe marcos regulatórios para o exercício desse poder.

1.2 Estado Moderno e Contemporâneo

O surgimento do Estado Moderno está ligado a uma centralização do poder com a afirmação dos Princípios da Territorialidade e da Autonomia Política, num momento em que os senhores feudais buscavam centralizar a gestão do poder e organizar a política de forma autônoma em relação aos princípios religiosos; tais objetivos poderiam ser alcançados por meio de um poder monocrático do rei, cujo propósito consistia em garantir o bem-estar do povo.

O Estado Moderno passou a visar finalidades terrenas, afastando-se do conceito de Estado como organização que, até então, encontrava em Deus sua origem e princípio de legitimação; com isso, novos atributos são sugeridos para a nova configuração do Estado, como por exemplo, racionalidade e justa proporção entre meios e fins, o que leva a uma reestruturação da própria figura de Estado, com ênfase na Administração Pública, Conselhos, Exército, além de facultar ao príncipe a aprovação de impostos e seu recolhimento, com total apoio da burguesia. Observa-se, nesse processo, que a Administração Pública aparece como uma ponte entre o Estado e sociedade civil, que passa a ser legitimada pela burocracia, sendo a sujeição a ordem jurídica e o compromisso com a tecnicidade.

A sociedade civil, por sua vez, passa, assim, a se organizar visando interesses privados. Com uma tendência racional e técnica, o objetivo do Estado Moderno é deixar de ser uma formação política neutra, e buscar valorizar o interesse dos indivíduos que faziam parte da sociedade civil e política. Pontua-se aqui um elemento decisivo para a formação do chamado Estado Contemporâneo: o surgimento do Estado de Direito e do Estado Social, com a difícil convivência dual e conflitante entre Direitos Fundamentais e Direitos Sociais.

Essa diferenciação deve ser entendida como um dualismo, pois a prevalência dos Direitos Fundamentais exige a clara separação entre o Estado e a sociedade, enquanto que a afirmação dos Direitos Sociais busca a interação entre a sociedade e o Estado. Assim, podemos perceber quais elementos se desdobram dessas realidades, e que passam a exercer influência considerável sobre a organização do capitalismo

no XX, quando o Estado passa a interferir nos capitais industriais, comerciais e bancários.

A legitimação do poder do Estado passa a ser efetivada pelo Direito, enquanto, a própria estrutura Estatal prevê a legalidade do Direito como mecanismo de legitimação da soberania, ficando o Estado Contemporâneo marcado pelo sistema de leis para relações sociais, regulamentação da relação entre capital e trabalho e segurança e reprodução ampliada do capital. A partir dessa sintética e panorâmica introdução do desenvolvimento histórico do Estado, passamos a estudar seus elementos de caracterização e como o Estado se diferencia do Governo.

1.3 Estado e Formas de Governo

Enquanto conceito, o termo Estado comporta diversas classificações. De acordo com a teoria e o período histórico-social em que é baseada sua análise. Assim, algumas dessas classificações e os elementos que as identificam tornam possível analisar de maneira mais completa a realidade contemporânea do Estado, bem como contrastar seu conceito com aquele complementar, mas distinto, de governo e de formas de governo.

Das instituições sociais, o Estado é a mais importante, em termos de amplitude de sociedade. A família, a religião, os costumes e outros valores morais, que por certo influem no comportamento psíquico e social dos indivíduos, não têm influência tal que suplante as suas.(BEMFICA, 1984, p. 103).

A relevância do Estado, sempre deu ensejo ao surgimento de diversas teorias que o tomaram como objeto de investigação por parte de grandes pensadores que se esforçaram por aprender e sistematizar as características fundamentais de cada Estado em que viveram, ou dedicaram-se ao estudo das formações estatais de épocas anteriores, com a finalidade de alcançar uma teoria adequada e suficiente do Estado,

capaz de definir seus elementos estruturais e as respectivas modalidades de atuação e funcionalidade.

A mais conhecida das classificações do Estado é aquela que usa como elemento de identificação o número de governantes, classificando os Estados em monarquia, aristocracia e democracia. Esta classificação considera como o poder é exercido em cada Estado, e separa os Estados entre aqueles em que se é governado por uma só pessoa, por uma classe ou pelo povo.

Outra importante classificação do Estado toma como critério o relacionamento entre os poderes que o constituem, sendo: o parlamentarismo, presidencialismo e marxismo. Com o fim de esclarecer cada uma das três classificações, vejamos:

Uma informada pela grande ascendência assumida pelo Legislativo: parlamentarismo. Outra por uma divisão bastante rígida e estanque de funções: presidencialismo. E outra ainda de grande confusão entre as funções em razão da ascendência de um elemento externo, o partido político único: o marxismo.(BASTOS, 1995, p. 83).

Por fim, nosso estudo considera ainda uma outra modalidade de classificação, que considera como elemento de comparação a distribuição geográfica do poder, dividindo os Estados em Unitário e Federação. Para as finalidades de nosso trabalho, o Estado brasileiro estaria inequivocamente classificado entre os elementos acima mencionados, e teria de ser considerado como: democrático, presidencialista e federativo. Tais classificações ainda são discutidas na atualidade como úteis para analisar os elementos que se incluem entre os componentes estruturais do Estado.

Levantadas essas classificações, a proposta do trabalho é analisar especificamente a classificação do Estado pela forma de governo, sendo considerada, de início, a teoria de Nicolau Maquiavel, que se afigura como a mais próxima da forma contemporânea e da divisão funcional do Estado, pela qual são reconhecidas apenas duas formas de governo: a monarquia e a república ou a democracia.

Experimentada pela grande maioria dos países do mundo durante muitas décadas, a monarquia desenvolveu-se e consolidou-se como poder monocrático até

defrontar-se com a resistência ao absolutismo, que foi paulatinamente dando espaço para o surgimento de uma monarquia limitada por um ordenamento jurídico, a monarquia constitucional, distinta, portanto, do absolutismo monárquico.

Depois disso, ainda surge outra limitação ao poder do monarca, com a adoção do parlamentarismo pelos Estados monárquicos. Adotando o sistema parlamentar de governo, com a manutenção da monarquia, o monarca não mais governa, mantendo-se apenas como Chefe de Estado, tendo quase que só atribuições de representação, não de governo, pois este passa a ser exercido por um Gabinete de Ministros. (DALLARI, 2006, p. 227).

A monarquia caracteriza-se fundamentalmente pela irresponsabilidade política do monarca, a vitaliciedade do poder e a forma como é escolhido pela linha de sucessão, sendo assim, o monarca governa em quanto viver, não deve satisfação de suas decisões para o povo ou para algum órgão do Estado, e sua escolha se dá pela hereditariedade.

Mas a monarquia, aceitando as limitações constitucionais e fazendo outras concessões, ainda resistiria durante o século XIX em grande número de Estados. Mas desde o início do século XX, primeiro sob a influência das transformações econômicas e, depois, da I Guerra Mundial, começou a liquidação das monarquias, que a II Guerra Mundial iria acelerar. Atualmente, qualquer pretensão monarquista é vista como anacronismo e uma originalidade, não havendo um só movimento significativo no sentido de uma restauração monárquica. (DALLARI, 2006, p. 229-230).

Com o descontentamento popular, quanto ao governo monárquico, a forma de governo oposta é a República, nos indica a proximidade com a democracia ao possibilitar a participação popular no governo.

As características da República sofreram e ainda sofrem diversas adaptações de acordo com o período histórico e com a realidade de cada sociedade, mas,

basicamente, a República é caracterizada pela temporariedade do poder do Chefe de Governo, a responsabilidade política e pela eletividade do mesmo.

[...]A democracia clássica, que se firmou mais ou menos na filosofia política da Revolução Francesa, era apenas de concepção política, não se preocupando com a ordem política e social. Praticamente só propiciava ao indivíduo participação na vida política e o considerava como titular isolado de direito político. Já a democracia atual não é essencialmente política. Reclama a participação do Estado no terreno econômico e na segurança de direitos sociais. Representa um equilíbrio entre os direitos da pessoa e os da sociedade e entre a liberdade e a soberania, e que só pode ser ferido nos períodos de guerra e de revolução, isso em favor da salvação pública.(BEMFICA, 1984, p.136).

Assim, a república que consideramos, nesse contexto, fundamentalmente como a base ideal dos regimes democráticos atuais, se diferencia da monarquia por permitir a participação do povo na eleição de seus representantes, como mandatários na chefia do governo; outra diferença significativa consiste na determinação de prazo para o mandato do Chefe de Governo com vista a garantir a alternância no exercício do poder, repassando ao Chefe de Governo a responsabilidade por seus atos; este deve, portanto, sempre que instado a fazê-lo, prestar contas de seus atos ao povo ou a algum órgão da administração investido de representatividade popular.

Com base nos conceitos até agora apresentados, estudaremos como o Direito, sob a forma do ordenamento jurídico da sociedade, constitui a base estrutural do Estado e de que forma isso ocorre; analisaremos também os aspectos de legitimação do Estado e do próprio Direito, em sua função de legitimação e controle sobre o poder estatal.

1.4 Estado de Direito e Estado Democrático de Direito

Para as finalidade do presente trabalho, consideraremos o Estado como pessoa jurídica de direito público, não sem considerar as diversas teorias sobre essa

personalidade. A Teoria Realista entende que a personalidade jurídica do Estado é física, de modo a considerar sua existência como realidade empírica, um organismo dotado de vontade própria e com capacidade para realizar suas finalidades e propósitos, predicados que o tornam equiparável a qualquer outra pessoa.

Em teoria diversa, Hans Kelsen oferece razões para fundamentar o que se tornou conhecido como Teorias Ficcionalistas, onde o Estado também é visto como possuidor de personalidade jurídica, mas, nos marcos dessa teoria, tal personalidade é uma ficção, ou seja, uma convenção do Direito com propósitos funcionais.

Da relação entre a soberania do Estado e o Direito, ensina o Professor Oswaldo Giacóia Junior através da teoria de Kelsen(1981):

Sendo assim, o principal erro da ciência do direito, quanto à concepção de soberania, consistiu em tomá-la na acepção de um fato real da natureza, quando seu conteúdo de verdade é dependente do ordenamento normativo, que por sua vez se identifica com o direito positivo, com o ordenamento jurídico definido como um ordenamento estatal, como um Estado definido como direito. Nesse sentido, “o Estado soberano é um ordenamento supremo, que não deriva de nenhum outro ordenamento superior o que é pressuposto como supremo”.

Como, porém, nos marcos teóricos de uma ciência do direito, a idéia de ordenamento remete necessariamente, para poder dar conta do seu objeto próprio, à idéia de um sistema organizado como uma totalidade, isso traz como consequência que – se o conceito de soberania faz sentido em relação ao direito e ao Estado, enquanto este se identifica com o ordenamento jurídico, definindo-se, pois, como estado de direito – então um ordenamento só pode ser dito soberano se não estiver compreendido em nenhum outro ordenamento, de onde se depreende que o conceito de soberania remete necessariamente à ordem jurídica mundial. (GIACÓIA JÚNIOR, 2009, p. 157).

Não ingressaremos no mérito da disputa, através de um exame aprofundado das teorias mencionados; basta-nos mencionar que, para fins desse estudo, adotaremos a teoria realista, pela qual o Estado de Direito está totalmente ligado à personalidade jurídica do Estado. É com a pessoa jurídica do Estado que o Direito pode estabelecer suas relações de legitimação.

Disso se infere: só há Estado de Direito quando existe uma norma jurídica baseada na proclamação e tutela dos direitos do homem dentro de um contexto.

[...]

O Estado de Direito há de ser subordinado, apenas, ao Direito. Esse Direito há de ser elaborado pela sociedade, não se confundindo com a vontade do Chefe, de um grupo de pessoas, dos tecnocratas importadores de concepções inadaptáveis às condições de vida da nação, de um partido político.

No Estado de Direito é imprescindível que haja o elenco de direitos de defesa contra o próprio Estado, porque o Direito é superior ao Estado e deve dizer o que ele pode fazer ou não fazer.(BEMFICA, 1984, p. 36-37).

De acordo com esse entendimento, o responsável pela regulamentação de uma pessoa jurídica é sempre o Direito, e esse elemento constitui uma marca distintiva do Estado de Direito – nele o ordenamento jurídico, além de legitimar o poder, também estabelece seus limites de atuação. O Estado Democrático remete a uma forma de constituição e exercício do Poder, em que este é exercido pelo povo e para o povo, de forma direta ou indireta. A democracia está essencialmente ligada ao voto popular, que garante a alternância no exercício das funções de governo nas diferentes esferas do Poder do Estado, com representantes eleitos pelo povo, encarregados também de zelar pelas respectivas margens de competência.

A divisão do Estado em três poderes assegura o equilíbrio entre as esferas de deliberação, execução e jurisdição, sendo o Direito a expressão legal e institucional da vontade política do povo em uma democracia - uma vez que os legisladores são eleitos, e além deles, os chefes do poder Executivo, titulares de mandatos representativos para cargos eletivos, para preenchimento dos quais que também se expressa a vontade popular.

Das três esferas do Poder do Estado apenas o Poder Judiciário está afastado da legitimidade de representação do povo, uma vez que o Poder Judiciário é composto por concurso público e não por eleição, sem que esse procedimento implique em perda de legitimidade normativa de suas decisões. A propósito, não fará parte dos objetivos dessa dissertação a discussão sobre a legitimidade da composição

e atuação do Poder Judiciário, em sua configuração atual. Admitimos que sua configuração contemporânea, sobretudo no Estado brasileiro, é consentânea com os padrões normativos e constitucionais de um Estado democrático de Direito.

Conforme nos ensina Dallari (2006, p.307-309), para a caracterização do Estado Democrático, é necessária a “eliminação da rigidez formal”, “Supremacia da vontade do povo”, “A preservação da Liberdade” e “A preservação da Igualdade”. Mesmo estando em um Estado Democrático, é aceito que são necessárias mudanças conceituais advindas das experiências históricas do sofrimento do povo, e que podem formar um Estado Democrático mais justo.

Aí estão os pressupostos fundamentais do Estado Democrático possível. Dotando-se o Estado de uma organização flexível, que assegure a permanente supremacia da vontade popular, buscando-se a preservação da igualdade de possibilidades, com liberdade, a democracia deixa de ser um ideal utópico para se converter na expressão concreta de uma ordem social justa. (DALLARI, 2006, p.309-310).

Desta forma, o Estado Democrático de Direito tem, na base de sua concepção, um mandato popular que legitima o ordenamento jurídico através da eleição do Poder Legislativo e do Executivo, e que, por sua vez, torna o Direito um dispositivo institucional capaz de legitimar e regular o Poder do Estado em nome e a favor do povo.

1.5 Estado Confessional e Estado Antirreligioso

Esboçados os lineamentos mais gerais da conceituação de Estado, sobretudo em sua acepção moderna, voltamos a atenção para o tratamento do objetivo nuclear do presente estudo. Com esse propósito, é fundamental abordar, preliminarmente, a relação de poder que se estabelece entre as funções soberanas do Estado a influência sócio-política das diferentes modalidades de organização institucional da Religião,

explicando como e quando a religião é autorizada a participar das decisões do Estado.

Para iniciar, vejamos alguns aspectos do que se concebe por Estado Confessional, e o mais importante para isso, é diferenciar Estado Confessional de Estado Teocrático. Para esclarecer conceitualmente o Estado Teocrático, deparamo-nos de imediato com o Estado Absolutista, onde o poder do rei era fundamentado e originado em Deus, sem que nos esqueçamos, no entanto, que teocracia e confessionalismo não se confundem.

As monarquias tinham seus governantes legitimados por delegação divina, porém, mesmo nesse tipo de Estado já se mantinha uma separação clara entre o Poder Religioso e o Poder do Estatal, sendo que o Estado era o responsável e soberano político; quanto ao poder eclesiástico, este detinha em suas mãos a autoridade sobre o campo moral, e é claro, espiritual.

Já no Estado Confessional há uma espécie de confusão entre os órgãos da administração pública, os poderes executivo, legislativo e judiciário, que são as representações do Estado, e uma determinada religião, sendo esta a religião oficial, pelo que deve ser obrigatoriamente seguida por todos os cidadãos, sendo proibida a opção por qualquer manifestação espiritual que não seja aquela que é professada pelo Governo, para todos os efeitos legais. (GARCIA, 2003, p. 10).

Assim, no Estado Confessional, uma determinada religião é declarada oficial, os Poderes das entidades espirituais e terrenas se confundem. No Estado Confessional, seus membros são obrigados a seguir a religião oficial, com proscrição das demais confissões religiosas e do ateísmo, ambos proibidos e combatidos pelo Estado, podendo o Direito, nesses Estados, tipificar como crime condutas contra o ensinamento religioso oficial.

São poucos os Estados Confessionais na modernidade - alguns exemplos claros são os países do mundo Islâmico, e também países como Argentina e Reino Unido que adotam uma confissão religiosa oficial.

Esclarecidos os aspectos principais de um Estado Confessional, torna-se necessário elucidar, com a mesma atenção, os conceitos e fundamentos de um Estado

antirreligioso ou Ateísta. Da mesma forma que uma determinada religião tem caráter obrigatório em um Estado Confessional, no Estado Antirreligioso é a racionalidade e a obrigação de não professar qualquer religião e não cultuar nenhum ente extraterreno são preceitos obrigatórios.

Desse modo, no Estado Antirreligioso, a população é compelida a não praticar rituais ou expressar pensamentos que tenham qualquer fundamentação espiritual, todos os anseios desta sociedade e Estado devem ser alcançados pelo racionalismo, e, como exemplo de Estado Antirreligioso, podemos citar a antiga União Soviética, e mais atualmente, a República Popular da China.

1.6 Estado Leigo

Estados Confessionais e Antirreligiosos são incompatíveis com a democracia, uma vez que, tanto o Estado Confessional quanto o Estado Antirreligioso, não respeitam os preceitos de liberdade de consciência e expressão, inclusive e principalmente quanto ao credo religioso, tal como estudaremos a seguir, ao abordar os denominados Princípios de Liberdade Pública - preceitos básicos para a democracia e um Estado que preze pela Dignidade do Homem.

A experiência histórica tem demonstrado que tanto o Estado confessional quanto o ateísta atentam contra os ideais democráticos, porque não permitem ao ser humano o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. O Estado confessional, quando entroniza determinada ideologia religiosa e reprime a exteriorização de outras crenças (ou descrenças...), asfixia a realização das mais elementares aspirações do espírito humano. Do mesmo modo, o Estado ateísta, que substitui o conteúdo ideológico religioso por um conteúdo supostamente anti-religioso não raramente marcado por características fortemente religiosas (por exemplo, culto ao Estado ou ao líder político). Ambos representam modelos que se servem do ser humano como mero instrumento para a realização de uma ideologia política ou religiosa e não como um fim em si mesmo. (SANTOS JÚNIOR, 2008).

Um Estado que se preocupa com a Dignidade Humana, cujo critério de justiça está ligado com a noção de democracia, reconhece que os Princípios de Liberdade Pública, como estudaremos no capítulo seguinte, são essenciais para a existência deste Estado liberal e tolerante, como acima descrito. Sendo assim, uma forma de Estado que consagra como parte de seu Direito Fundamental os Princípios de Liberdade Pública não poderia adotar o confessionismo; menos ainda o Ateísmo, pelas razões que serão demonstradas no decorrer do trabalho.

Importa-nos agora tomar em consideração o Estado brasileiro, tal como este se estrutura na vigente Constituição Federal, que estabelece limites para a conduta social e também para o Poder do Estado, garantindo ao cidadão que seus representantes sejam eleitos diretamente pelo povo nos segmentos do Poder Executivo e Legislativo. Com essas características, temos a formação de um Estado de Direito com os princípios necessários para uma Democracia, porém, como já mencionado, a verdadeira democracia se encontra na liberdade do povo que legitima seu Estado.

Neste caso, é importante reforçar que os esforços das organizações não- governamentais, dos partidos políticos, ou de qualquer outra instituição política não deveriam ser direcionados para lutar contra as Igrejas, as quais têm todo o direito de opinar e não de impor sua visão sobre a legislação e políticas públicas. O combate principal para reivindicar liberdades e direitos deveria centrar-se, sobretudo, nas mãos dos representantes populares e funcionários políticos. Pois com os dirigentes está o direito de opinar e expressar o que querem das leis e da maneira como convivemos; é neles que confiamos nossa autoridade e somos nós, como cidadãos e como povo, a fonte dessa autoridade. Os dirigentes eclesiásticos têm todo o direito de expressar-se, dar sua opinião e buscar inclusive influenciar nas políticas públicas. Isso não afeta, senão fortalece nossa convivência democrática. A condição para que assim seja, é que nossos dirigentes políticos, nossos representantes populares e nossos funcionários do governo lembrem-se que sua autoridade política origina-se da gente e que as autoridades eclesiásticas e religiosas possam opinar ou fazer o que consideram adequado, sempre e quando não acabem moldando as políticas públicas com o intuito de sobrepor-se ou contrariar a vontade popular.(BLANCARTE, 2008, p.29).

Assim, pode-se concluir que, para que possa existir efetivamente um Estado Democrático de Direito no Brasil, é crucial que Princípios de Liberdade Pública estejam elencados como fundamentais pela Constituição Federal, e é assim que percebemos a importância de liberdade para a democratização do Estado. Porém, esta liberdade precisa ser garantida pelo próprio Estado, surgindo assim, o Princípio Constitucional da Laicidade, e por consequência o imperativo do Estado Laico.

A par disso, há também outro aspecto a ser considerado. Em muitos países, os movimentos sociais e políticos que levaram ao estabelecimento do princípio de separação entre a Igreja e o Estado, também agasalhavam representantes das confissões religiosas minoritárias, ora perseguidas, ora apenas toleradas pelo poder público. As confissões religiosas, a cujos integrantes não era conferida a plenitude dos direitos – não podiam, por exemplo, ser funcionários públicos – também se mobilizaram na luta pelo estabelecimento de um Estado laico, vendo aí a solução para que lhes fosse assegurada a cidadania plena. Se isso é verdade, não se pode dizer que necessariamente o processo de secularização levou à adoção do princípio da separação entre o Estado e as organizações religiosas. Muitas vezes, a adoção do princípio da separação resultou muito mais do interesse dos próprios grupos religiosos, receosos de que a organização política privilegiasse um determinado grupo em detrimento dos outros ou, pelo menos, de que esta adotasse uma postura invasiva em relação ao domínio religioso. Por isso, na evolução histórica de alguns países o princípio da separação pode não ter representado um efeito imediato do processo de secularização e, ao invés disso, ter até contribuído para a aceleração deste processo. (SANTOS JÚNIOR, 2008).

Independentemente de como se verificou historicamente a evolução dos conceitos de Laicidade, ou mesmo de como foram eles inseridos no ordenamento jurídico de cada Estado, acredita-se que é na separação entre Igreja e Estado que se pode garantir limites, tanto à Soberania legítima do Estado quanto ao exercício igualmente legítimo da autoridade religiosa no interior das fronteiras de um estado laico.

A própria história demonstra os perigos que oneram uma forma de poder fundado em legitimação teológica ou divina - a título de exemplo, temos Urbano II, que ordenou a Primeira Cruzada, mostrando como pode ser violenta uma forma de

poder que desconhece limitações de condutas ou regulamentos terrenos, cujas ações não necessitam de fundamentação, seja ela ética, moral ou jurídica.

Por outro lado, os mesmos perigos encontram-se presentes em um poder puramente racional – e, nesse caso, cabe menção ao racismo praticado por Hitler, cujas condutas se pretendiam ‘cientificamente justificadas’, não carecendo de fundamentos morais ou éticos, mas, apenas do ‘direito racional’ que lhes servia de base.

O professor português Paulo Pulido Adragão(2002), ensina através de sua tese que, tanto o modelo teocrático como o cesarismo (modelo puramente racional de separação total do poder entre igreja-estado) não contribuem para a formação dos elementos de um Estado Democrático, principalmente por tanto um quanto outro, engessarem a liberdade de religião.

Os distintos modelos de relações entre poder político e religião cristalizam diferentes concepções fundamentais acerca da liberdade religiosa. Com efeito a teocracia e o cesarismo são expressão do monismo político-religioso, ora com o domínio do poder religioso sobre o político, ora com domínio do poder político sobre o religioso com o inerente desconhecimento da liberdade religiosa;(…)(ADRAGÃO, 2002, p. 28).

Desta forma, adota-se para este estudo a concepção de não confusão entre Estado Laico e o cesarismo, uma vez que se defende um modelo de separação sim, porém, separação exclusivamente jurídica no sentido de definição de um poder que possa ter autoridade fim para se tomar decisões em favor de uma sociedade sem direcionamentos de conceitos ou privilégios à determinados seguimentos religiosos.

Assim, compreende para tal que o melhor conceito para a Laicidade, é um modelo que estabelece uma cooperação entre as religiões e o Estado, porém, a religião tem poder sobre cada indivíduo e não sobre o Estado, estando assim o Estado obrigado a salvaguardar as liberdades decorrestes do exercício e profissão religiosa em prol da liberdade dos homens.

Parece encontrada, afinal, uma via possível de solução do problema normativo fundamental da tese: a possibilidade de o modelo de não identificação com cooperação ser o modelo preferível para a relação entre o poder político e as religiões, por só ele satisfazer plenamente as exigências da dimensão institucional da liberdade religiosa. [...]Dá lugar a um modelo autônomo, o modelo de cooperação, se adoptar, não já a confessionalidade nem a separação, mas a própria liberdade religiosa, como princípio fundamental das relações entre o poder político e a religião.(ADRAGÃO, 2002, p. 517).

Entende-se pra este trabalho que, a ser explicado nos capítulos que seguem, não se pode admitir que o Estado brasileiro tem liberdade religiosa compreendendo que esta liberdade é exclusiva do homem e por isso, um modelo Laico se enquadra com mais precisão e cumprimento aos preceitos de Estado Democrático de Direito.

O que se deve ressaltar, em tais considerações, é que as confissões religiosas nada perdem de seu prestígio fundamental importância, quando se pode estabelecer limites éticos e jurídicos para seu eficaz controle social e político.

Não se pense, porém, que um Estado fortemente armado possa dispensar o apoio da religião. Rejeitando, tal como Dante, o exercício temporal pelos papas. Maquiavel sustenta que a religião deve estar a serviço do poder civil, e não o contrário.É impressionante observar como, antevendo o perigo de guerras civis provocadas pela dissensão religiosa – a Reforma Protestante mal se iniciava no ano da morte de Maquiavel-, soube ele insistir no fato de que, sem um largo consenso religioso, é impossível manter o povo unido, ainda que sob um Estado forte.(COMPARATO, 2006, p. 165).

O Estado Laico oferece a vantagem de garantir o asseguramento de um elemento valorativo que os Estados Confessionais e Antirreligiosos não são capazes de proporcionar, a saber, a limitação do poder estatal aos marcos traçados pelas fundamentações de Direito através de seus poderes, de forma a direcionar para a mão dos representantes do povo o funcionamento efetivo dos aparelhos do Estado, não permitindo assim que este se organize, ou conduza suas atuações, em consonância arbitrária com uma ou outra crença - e menos ainda que, em nome de uma pretensa e

indemonstrável racionalidade única, prive a povo da expressão de seus convicções e sentimentos de natureza religiosa.

Assim, é no Estado Laico que se pode encontrar o equilíbrio entre, por um lado, o Poder e a Liberdade do Estado, e, por outro lado, o Poder e a Liberdade do Povo, garantindo que nenhuma confissão religiosa, com suas formas peculiares de credo e culto, seja imposta coercitivamente ao Estado, impedindo também que o próprio Estado faça distinção entre cada opção religiosa de seus membros, de forma que a sociedade (o homem), no Estado Laico, pode exercer de forma livre sua crença, ou ainda mesmo, sua não-crença, com a segurança de que lhe será garantida essa esfera de manifestação de liberdade civil, política e religiosa.

CAPÍTULO 2 - DOS PRINCÍPIOS DE LIBERDADES PÚBLICAS

As liberdades públicas estão previstas na Constituição Federal e nos servem como garantias contra o poder do Estado, são os Princípios de Liberdades Públicas que dão ao cidadão o direito de agir de forma livre nas diferentes esferas de exercício da cidadania.

As liberdades públicas são a livre expressão da sociedade e do cidadão: por exemplo, seu voto livre, seu direito de ir e vir, o direito de professar, em locais privados ou públicos, sua crença.

Os princípios de liberdades públicas estão entre os direitos fundamentais do homem de acordo com a Constituição Federal e daí a importância de garantir seu permanente e irrestrito cumprimento por parte dos poderes instituídos do Estado.

2.1 Princípios e Regras

Apesar da Constituição Federal brasileira tratar dos dois assuntos, direitos e garantias fundamentais, sob uma única rubrica, existe diferença doutrinária entre os conceitos de direitos e garantias fundamentais.

A diferença entre direitos e garantias fundamentais reside em que o direito fundamental inscreve-se numa declaração, num reconhecimento constitucional de determinada prerrogativa jurídica; por seu turno, entende-se por garantia uma disposição assecuratória, que se presta à limitação do poder, sendo uma forma de proteção do cidadão face ao poder discricionário do Estado. A garantia tem por finalidade tornar eficaz as liberdades constitucionalmente consignadas desde a primeira dimensão dos direitos fundamentais.

Assim, falamos em Princípios Constitucionais, que por sua vez regem todo ordenamento jurídico e em especial e que nos vale para este estudo, devem ser a base de todos o direito – fundamentais ou não – e a fundamentação da aplicabilidade dos remédios constitucionais – garantias fundamentais.

Os princípios assumem grande importância não só para servirem de interpretação em caso de dúvida na análise da norma e de seu espírito, mas constituem verdadeiros juízos no fundamento do dever ser. Assim, a Constituição Federal de 1988, conhecida como a Carta Democrática, cuidadosamente teve inserida em seu art. 5º, reservado aos direitos e garantias individuais, diversos princípios processuais e materiais, com fim de realizar o postulado do Estado democrático de direito, insculpido no seu art. 1º. (NAHAS, 2009, P. 65).

Temos, assim, que os Princípios são a base axiológica (valorativa) que alicerça o sistema normativo formado pelo ordenamento jurídico de um Estado, no caso, o Estado brasileiro: toda e qualquer norma seja Constitucional ou infraconstitucional, deve ser sempre pautada pelo crivo dos Princípios Constitucionais. Ensina o professor Brega Filho, em consonância com o entendimento de Raquel Fernandes Perrini:

Os princípios são superiores às demais normas, surgindo a primeira razão de uma hierarquia, a qual determinará que os princípios tenham maior peso, maior influência, maior importância, na interpretação das normas constitucionais. “A Constituição expressa um compromisso para com a sociedade, em dado momento histórico, consubstanciado na convergência de idéias vigentes no seio social – eis aqui a dimensão axiológica dos princípios constitucionais”. (BREGA FILHO, 2002, p.51/52).

A primeira dificuldade encontrada na aplicação dos princípios está na sua dimensão subjetiva. Princípios são proposições que incorporam tanto conceitos positivos quanto valores agregados a enunciados normativos, valores estes que, mesmo envoltos pela subjetividade, podem ser aferidos pela prática hermenêutica, que geralmente os analisa em comparação e ponderação com outros princípios, que igualmente incorporam valores a ser realizados de maneira efetiva nos casos apreciados judicialmente, no interior de limites fáticos e jurídicos.

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Já as regras são normas que são sempre ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, *determinações* no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio. (ALEXY, 2008, p. 90/91).

Os princípios são mais criteriosos quando falamos em colisão. Quando da colisão de regras, temos meios técnicos de resolver como pela sua hierarquia, porém, quando se trata de princípios, não é possível a aplicação dos mesmos meios, uma vez que como já vimos, alguns princípios são equânimes entre eles e não possuem assim escala de hierarquia, ainda mais quando ambos são proporcionados pela Constituição Federal.

(...)Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso. (ALEXY, 2008, p. 94/95).

Assim, ao sopesar princípios, passa a ser criado uma nova idéia de Princípio visando resolver essa colisão, chamado de Proporcionalidade.

Uma colisão de princípios que necessita de estudo particular, para responder algumas questões a serem levantadas neste trabalho, é conseguir encontrar “o peso” para dimensionar a vida e a dignidade humana.

Nos valem aqui dos ensinamentos de Virgílio Afonso da Silva explicando a teoria de Robert Alexy:

Essa idéia é traduzida pela metáfora da colisão entre princípios, que deve ser resolvida por meio de um sopesamento, para que se possa chegar a um resultado ótimo. Esse resultado ótimo vai sempre depender das variáveis do caso concreto e é por isso que não se pode falar que um princípio P1 sempre prevalecerá sobre o princípio P2 - (P1 P P2) -, devendo-se sempre falar em prevalência do princípio P1 sobre o princípio P2 diante das condições C - (P1 P P2) C. (SILVA, 2003, p. 611).

De um lado o sentido, direito, valor ou razão da vida e de outro, admitir em sentido axiológico, que vida, por si só, não tem precedência sobre a dignidade, uma vez que levamos em consideração a vida humana, na qual, por assim dizer, a humanidade está profundamente relacionada com a dignidade.

Segundo o entendimento de Rothenburg, explicado pelo professor Brega Filho:

Percebemos, então, que o fato de a Constituição trazer uma gama muito grande de princípios, faz com que ela deva ser interpretada como norma hierarquicamente superior. As demais normas deverão ser interpretadas de acordo com esses princípios. “Nenhum aspecto da regra deve escapar aos princípios, e ela deve por todos os ângulos basear-se nos princípios”.

[...] Na realidade, a interpretação dos princípios é diferenciada e onde existirem princípios (e não existem apenas princípios na Constituição), a interpretação será diferenciada. (BREGA FILHO, 2002, p. 53).

Assim, adotamos o posicionamento de acordo com o qual os princípios sempre serão subordinantes das normas, e se mostram no mundo jurídico como a grande garantia de que o direito dispõe de instrumentos de controle, tanto do ponto de vista da sua criação legislativa quanto de sua aplicação efetiva e, quando princípios são reconhecidos por terem o mesmo valor entram em conflito, é necessário analisar cada caso em específico para que possibilite encontrar sua “precedência”.

2.2 A edificação dos Princípios de liberdades públicas

Para a análise que se segue, é importante delimitar a significação de Princípios de Liberdades Públicas. Entendemos aqui que as liberdades públicas não são sinônimas dos direitos do homem, nem do princípio da Dignidade Humana, senão que todos esses elementos encontram-se intimamente ligados. O princípio da Dignidade Humana está disciplinado no Título I da Constituição Federal, no artigo 1º, *in verbis*:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
a soberania;
a cidadania;
a dignidade da pessoa humana;
os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
o pluralismo político. (Grifo Nosso)

Contudo, a aplicação desse princípio não está determinada de maneira exaustiva, não encontramos no texto Constitucional norma regulamentadora do referido princípio, entendendo-se assim que o artigo 3º, da Carta Magna traça um horizontes de casos que seriam incluídos entre os direitos de garantia da dignidade humana, vejamos:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I -construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II -garantir o desenvolvimento nacional;

III -erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV -promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Nessa seara, não há de olvidar-se que estamos diante de um rol meramente exemplificativo, que o legislador elencou para nortear o que deve pautar a hermenêutica jurídica no tocante à dignidade humana.

Assim, torna-se inevitável a aplicação do Princípio da Proporcionalidade na tentativa de valorar os direitos entendidos como de dignidade do ser humano, e o direito mais originário é, por certo, o direito à vida. Entendemos que tais direitos não devem ser distintamente valorados, uma vez que encontram-se em nível de igualdade por sua importância fundamental. Com base numa análise humanística, podemos concluir pela não existência de uma vida humana se esta não for dotada de um mínimo de dignidade. Neste sentido, bem afirma Edson Fábio Garutti Moreira:

O ser humano é “pessoa” por não ser objeto nem animal, mas ser dotado de racionalidade e vontade, e é “pessoa humana” porque também é dotado de uma individualidade, isto é, forma um todo completo em si, uma vez que possui valores humanos e um espírito digno de respeito e liberdade (2001, p. 23).

Seguindo este raciocínio, é de grande valia o ensinamento de José Afonso da Silva, ao sustentar que tal tipo de dignidade é inerente ao comportamento humano, mas que a dignidade prescrita na Constituição Federal de 1988 reporta-se a um atributo próprio do ser humano, como um “valor de todo o ser racional”; em virtude disso, pessoa alguma pode ser privada de seu direito fundamental - a vida. Isto

remete sistematicamente à necessidade da discussão jurídica da dignidade humana, como sendo um dos elementos garantidores da existência de uma vida essencialmente humana.

Com base na linha de pensamento apresentada, entende-se que os direitos do homem mantêm estreita relação com os direitos naturais, sendo este um conceito mais antigo e que serviu de base para a positivação, dentro do ordenamento jurídico, de princípios claros e aplicáveis como a Dignidade Humana e, por sua vez, as liberdades públicas.

2.3 Os princípios da Liberdade e da Igualdade

A liberdade e a igualdade são conceitos que abrigam valores distintos; entendemos aqui a liberdade, como já mencionado anteriormente, como uma garantia de que ao cidadão é facultado fazer suas escolhas de vida e agir de acordo com elas, em tudo aquilo em que não haja vedação legal.

Assim como o cidadão pode escolher livremente seu candidato nas eleições, pode também escolher ou não, sem contratempos, uma religião à qual se identifica, para professar seus conteúdos de fé e praticar seus cultos, desde que sem violação da ordem pública, sendo que o que realmente importa, é que o ser humano possa alcançar a sua felicidade, cada um do seu jeito e da sua forma.

O perigo da liberdade antiga estava em que, atentos unicamente à necessidade de garantir a participação no poder social, os homens não se preocupassem com os direitos e garantias individuais.

O perigo da liberdade moderna está em que, absorvidos pelo gozo da independência privada e na busca de interesses particulares, renunciemos demasiado facilmente a nosso direito de participar do poder político.

Os depositários da autoridade não deixam de exortar-nos a isso. Estão sempre dispostos a poupar-nos de toda espécie de cuidados, exceto os de obedecer e de pagar! Eles nos dirão; "Qual é, no fundo, o objetivo de todos os vossos esforços, o motivo do vosso trabalho, o objeto de vossas esperanças? Não é a felicidade? Pois bem, essa felicidade, aceitai e nós nos encarregaremos dela." Não senhores, não aceitemos. Por mais tocante que seja um interesse tão delicado,

rogai a autoridade de permanecer em seus limites. Que ela se limite a ser justa; nós nos encarregaremos de ser felizes. (CONSTANT, 1985, p.13).

Está demonstrado, que a liberdade vem sofrendo mudança de conceito de acordo com a realidade social e cada momento histórico e em todos esses momentos, a liberdade sempre foi buscada, em cada época de uma forma diferente, e daí, retiramos a importância deste direito de ser feliz e de nos preocupar com a intervenção excessiva do Estado em regular o Direito de Liberdade.

Na realidade de um Estado Democrático de Direito, é claro que devemos conviver com o poder do Estado de forma a garantir a ordem pública e por isso, o cuidado que se deve dedicar ao tratar das Liberdades Públicas no seu contexto intrínseco ao ser humano – na busca de sua felicidade – e sua forma jurídica de aplicabilidade.

Já o princípio da igualdade – que deve receber os mesmos cuidados supra citados - dá a todo e cada cidadão os mesmos direitos e deveres. Dessa forma, fica demonstrada a íntima ligação entre a liberdade e a igualdade, podendo-se agregar também ao contexto a segurança física, econômica ou social (COMPARATO, 2006). Assim, leciona Fábio Konder Comparato:

A verdadeira liberdade não é uma situação de isolamento, mas, bem ao contrário, o inter-relacionamento de pessoas ou povos, que se reconhecem reciprocamente dependentes, em situação de igualdade de direitos e deveres. Na Grécia e em Roma, o pressuposto da igualdade entre os cidadãos era a liberdade diante da tirania: as pessoas consideravam-se iguais porque eram livres. No mundo moderno, os termos dessa equação foram invertidos: as pessoas consideram-se livres quando gozam de um estatuto de igualdade. Mas em nenhuma dessas épocas históricas tais valores foram tidos como independentes um do outro (2006, p. 537).

Torna-se imprescindível no contexto deste estudo, mostrar que a liberdade e a igualdade são adotadas com a mesma carga valorativa, sendo assim, complementares para o ser humano. Ao tempo que o cidadão é livre para votar, deve-

se estar garantido ao outro, que com ele coexiste, o direito de também escolher seu candidato.

2.3.1 A Liberdade Religiosa

Ao tempo em que o homem é livre para professar sua religião, o mesmo deve aceitar o fato de que, ao seu lado, outro homem estará professando uma religião com valores espirituais diferentes, ou outro ainda que não professa nenhuma religião, podendo entender assim que o exercício da liberdade de alguns não pode cercear a liberdade dos outros, pelo Princípio da Igualdade.

A Liberdade de Religião é um princípio de grande amplitude, onde na própria Constituição Federal ele se desdobra em outros direitos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

Analisando o artigo e seus incisos supracitados, nos é concedido pela Constituição Federal a inviolabilidade da “liberdade de consciência e de crença” e o mesmo artigo garante que “ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa”.

Ora, se existe uma liberdade religiosa que se prende à crença, que, por sua vez, está intimamente relacionada à liberdade de consciência, é evidente a amplitude desta porção do direito à livre opção religiosa, fazendo com que assumam desdobramentos de ordem positiva e negativa.

Exercitar a liberdade positiva de crença significa incorporar o direito quanto a crer naquilo que melhor atenda às necessidades espirituais do ser humano.

Não é necessário que seja uma divindade. Ao menos se levado em conta o Texto Constitucional de 1988, a adoração pode recair num fenômeno da natureza, num corpo celeste, na lua, no sol, ou até num animal.

O que é decisivo para viabilizar o exercício do direito é constatar que a norma constitucional não impõe a pessoa que espécie de objeto deva ser adorado ou considerado para fins de realização espiritual do crente.

E mais: a Constituição também protege o direito de o crente divulgar a sua crença, seja ela qual for. Nenhum tipo de barreira poderá ser imposta ao exercício do direito à divulgação da crença, **salvo se for hipótese de preconceito religioso ou o que valha que venha a atentar contra as normas de ordem pública postas à salvaguarda da pessoa.** (SILVA NETO, 2008, p. 28/29).

Assim, pode-se observar a importância da Liberdade no Estado Democrático, e neste estudo especificamente da Liberdade Religiosa, de consciência, crença, culto e organização religiosa bem como sua limitação pelas “hipóteses de preconceito” e pela “ordem pública”.

Pelo carácter social do seu exercício, os direitos individuais e institucionais à liberdade religiosa estão sujeitos a limites, como todos os direitos fundamentais. A questão tem aqui uma especial actualidade. Em matéria de limites, a Declaração Universal inclui uma cláusula aplicável aos direitos fundamentais em geral, e a Convenção europeia oferece uma norma referida à liberdade religiosa em especial. Exige-se uma previsão legal dos limites e sugere-se a especial função desta liberdade enquanto pilar da democracia, regime de pluralismo.

Os instrumentos internacionais consideram, como limites concretos à liberdade religiosa, a segurança pública, a protecção da ordem, da saúde ou da moral públicas e a protecção dos direitos e liberdades

dos outros. A positivação dos limites aumenta a segurança jurídica da tutela da liberdade religiosa.

O magistério da Igreja Católica contribui, neste âmbito, com uma visão mais integrada: os limites à liberdade religiosa são considerados no âmbito social do bem comum e segundo uma noção compreensiva da ordem pública, que não se confina a mecânica exegese da lei, embora a ela se refira, e protege também os valores espirituais, âmbito próprio da religião. (ADRAGÃO, 2002, p. 116-117).

À exemplo de Portugal, vale-nos para a realidade brasileira, o ensinamento de Jónatas Eduardo Mendes Machado:

É sabido que, em parte, o nosso país não conseguiu escapar àquele tipo de alternância entre fases de catolicismo imperial e de anticlericalismo virulento que caracterizou uma boa parte da história dos países latinos. Ora, a construção de uma ordem de igual liberdade religiosa e separação das confissões religiosas do Estado, alicerçada nas noções de igual dignidade e reciprocidade, vem justamente permitir a superação dessa lógica de circuito fechado e a exploração de novas possibilidades do enriquecimento da esfera do discurso público. O estabelecimento de um sistema de igual liberdade não tem ainda a ver com as lutas, reais ou imaginárias, entre católicos e maçônicos. Ele visa apenas possibilitar que qualquer cidadão possa, a um tempo, encarar seriamente as suas convicções religiosas, quaisquer que elas sejam, sem que isso se repercute no seu estatuto jurídico e social. (MACHADO, 1996, p.125/126).

“Dessa forma, o direito de liberdade religiosa e suas implicações político-jurídicas se afirmam como decorrentes da dialética moral da democracia, que se desdobra em abertura para o outro, em uma perspectiva pluralista de respeito à multiculturalidade”(BREGA FILHO; ALVES, 2010, p.134) e assim a responsabilidade das análises que segue neste trabalho, deve ser sempre pautada pela preocupação com a Liberdade de religião e as liberdades – do texto constitucional - que a constituem (crença, consciência, culto e organização religiosa).

2.3.2 O Direito das Minorias

Por razões meramente didáticas, optou-se por discutir o direito das minorias em momento posterior ao estudo do Estado e dos Princípios Constitucionais, de forma a garantir que neste ponto, estão fixados os entendimentos básicos para a análise que se segue.

O Direito das Minorias torna-se de grande relevância a partir do momento em que se estabelece uma Democracia onde direitos fundamentais como liberdade e igualdade, passam a integrar o ser humano e por isso, estão sempre em discussão.

Os direitos das minorias são assegurados pelo ordenamento constitucional pátrio quer em razão de seus comandos positivados, quer da sistemática por ele adotada, da qual decorrem supra princípios, princípios, direitos explícitos e implícitos.

Ainda que não houvesse comando específico, a proteção constitucional dos direitos de minorias decorre das funções dos direitos fundamentais. Funções que passam da defesa da pessoa humana e de sua dignidade perante o Estado até a de não discriminação(...).(ALVES, 2010, p. 56).

É necessário compreender aqui o que são as “minorias” e porque precisam receber tratamento diferenciado pela razão humana e conseqüentemente pelo direito.

As minorias são teorizadas por duas propostas distintas segundo o Prof. Fernando de Brito Alves - em consonância com o entendimento de Ortega y Gasset (1987) e Caldeira (2000) - através de uma abordagem fenomenológica e uma segunda abordagem com preocupação crítica, vejamos:

Do ponto de vista fenomenológico é possível observar com Ortega y Gasset(1987, p. 37-41 *passim*) que a sociedade é sempre a unidade dinâmica de dois fatores: “minorias e massas”. Massa é todo aquele grupo que não atribui a si mesmo um valor por razões especiais, mas que se sente “como todo mundo”, não se angustia com isso, e sente-se bem por ser idêntico aos demais. Minoria é todo aquele (grupo) que se distingue pela atribuição(auto-referente ou extrínseca) de um valor.(...)

[...]

Na fronteira da abordagem fenomenológica e do enfrentamento crítico da questão, é possível se deparar com a ocorrência de um fenômeno comum da hodiernidade: “a estatização da vida, o intervencionismo do Estado, a absorção de toda espontaneidade social pelo Estado; isto é, a anulação da espontaneidade histórica[...]” (Op. Cit., p. 131). A estatização da vida é uma espécie de subproduto da “politização das massas”, que frequentemente implica o estabelecimento de estratégias de bloqueio do reconhecimento dos espaços de convivência das minorias, ou, na criação de guetos, como espaços segregados (Caldeira, 2000).

Do ponto de vista crítico a questão das minorias se desenvolve por vários vieses, desde os projetos de afirmação histórica e produção de subjetividade às estratégias de bloqueio alhures mencionadas. (ALVES, 2010, p. 41-42).

De acordo com esses ensinamentos, observamos a grande preocupação com o direito das minorias e a complexidade de sua efetiva aplicação – necessária para garantir a democracia -, uma vez que, sendo minoria, sempre haverá resistência da massa.

A afirmação dos Direitos das Minorias visa proteger uma pessoa ou grupo de pessoas que está sendo tratado com diferença pelo Estado e/ou pela sociedade como um todo lhe causando prejuízos (morais, social, político, econômico etc.) em relação à massa além da possível redução dos seus direitos.

Deve-se assim estender a preocupação com a afirmação desses direitos como requisito que confirma o Princípio da Igualdade assegurado pela CF, e com isso, sua importância e se não o grande desafio de uma democracia como a brasileira.

Cabe aqui considerar o dilema da “estatização da vida” que comprova a necessidade de contar a “politização das massas” sob pena de descaracterizar a Democracia de um Estado em favor de um governo monárquico.

A questão da afirmação dos Direitos das Minorias torna-se ainda mais complicado porque, além da resistência da “massa”, enfrente o problema do privilégio.

Sendo o objetivo da afirmação aos Direitos das Minorias, proporcionar igualdade, justiça social e a redução da discriminação, como propiciar essas afirmações sem conceder privilégios às minorias, o que seria da mesma forma, uma afronta a igualdade e por consequência, à democracia lembrando que – entendendo

que atualmente não é a realidade - “As minorias, anteriormente às margens do direito, apenas possuíam direitos reconhecidos quando degeneravam suas identidades para atender a modelos culturais herméticos e egoístas.(...)”(ALVES, 2010, p. 142).

Aqui a importância de tratar do direito das minorias como fundamental e ao mesmo tempo complexo, que jamais poderá ser alvo de generalizações, sendo que em todas as necessidades de a afirmação dos Direitos das Minorias, precisa-se de aplicação individual para cada (caso) pessoa ou grupo, idéia esta que será fundamental para estudar as questões críticas do capítulo seguinte.

2.4 Democracia e cidadania: A Dignidade Humana

O homem moderno reconheceu o direito à vida como objeto principal de proteção e cuidado, e isso com toda razão. Com efeito, o que valem códigos, leis e normas de conduta na esfera jurídica, se não existir uma vida humana a ser tutelada? Assim, uma vez que o direito à vida é indisponível, surge então a questão de se determinar o que valeria uma vida por si só ? Ou ainda, qual seria o valor a ser atribuído à vida sem uma perspectiva de sentido? É com tal raciocínio que conseguimos chegar ao ponto em que é indispensável falar em proteção a vida humana, sem fazer dela uma carga de valores particulares e aleatórios.

Portanto, no intuito de agregar à vida um valor inerente, absoluto, surge a necessidade de salvaguardar a dignidade humana, para que haja sentido na proteção desse bem tão precioso que é a vida humana. O Professor Fernando Ferreira dos Santos ensina que:

A proclamação do valor distinto da pessoa humana terá como consequência lógica a afirmação dos direitos específicos de cada homem, o reconhecimento de que, na vida social, ele, homem, não se confunde com a vida do Estado[...] (1999, p. 20).

Tendo como referência a dignidade do ser humano, é fácil aferi-la também subjetivamente; já que cada ser humano possui sua própria dignidade, não perante ao Estado, mas perante a sociedade e à sua própria pessoa, como ser racional. Assim, passa a ter, a dignidade humana, valor em “pé de igualdade” com a vida do homem, vez que um valor perde sentido na ausência do outro. Assim discorre Fernando Ferreira dos Santos:

Consequentemente, cada homem é fim em si mesmo. E se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado (1999, p. 92).

Neste ínterim, o ser humano digno é aquele que tem valores agregados a sua vida, valores esses, instituídos pela sociedade em que vive ou por si próprio, que o Estado pode e deve reconhecer e assegurar, a exemplo do disposto no artigo 5º da Constituição Federal. Assim ensina Willis Santiago Guerra Filho(1989):

Ademais, o respeito à dignidade humana, à qual se reporta a idéia democrática, requer uma concepção diferenciada do que seja ‘segurança’, ‘igualdade’, ‘justiça’, ‘liberdade’, etc., onde o ser humano jamais pode ser tratado como ‘objeto’ e ‘meio’ de realização de qualquer desses valores, mas sim os sujeitos a que eles se referem e à promoção de quem essa realização tem por finalidade.

Não há que se falar assim, que cabe apenas à particularidade de cada ser humano a defesa da dignidade, mas à instância garantidora do direito, o Estado, cabe a responsabilidade de efetivar para o cidadão sua dignidade humana, como forma de fazer valer sua “autoridade democrática”.

Nos últimos tempos é possível constatar que muitos relacionamentos entre pessoas (e também entre alguns Estados) têm sofrido abalos, no que respeita aos

direitos fundamentais e às liberdades públicas.¹ Talvez isso venha ocorrendo devido ao fato de que nos aproximemos mais intensamente do processo de globalização, intensificando a dimensão da comunicação.

Para analisar a questão, tomemos, de maneira analógica, o seguinte exemplo: existe uma perfeita ordem no universo e que - tudo indica - parece contrastar com uma, assim chamada, desordem, que costuma reinar entre as pessoas e povos, como se as suas mútuas relações não pudessem ser reguladas senão pela força! Aliás, uma concepção errônea, mas que frequente leva muitos a julgar que as relações de convivência entre as pessoas e a sua respectiva comunidade política possam reger-se pelas mesmas leis das forças e dos elementos “irracionais” do universo. Mas a verdade é que, sendo leis de gênero diferente, deve-se buscar apenas onde as inscreveu o Criador de todas as coisas, a saber, a natureza humana.

São, de fato, essas leis que indicam claramente como regular, na convivência humana, as relações das pessoas entre si, as dos cidadãos com as respectivas autoridades públicas. O mesmo vale para as relações entre os diversos Estados, bem como as das pessoas e comunidades políticas com a comunidade mundial, cuja criação é hoje urgentemente postulada pelo bem comum universal que tem na fraternidade um instrumento de inestimável valor.

Em uma convivência humana bem constituída e eficiente, é fundamental o reconhecimento, por princípio, da personalidade de cada ser humano, pessoa que, na sua essência, é dotada de inteligência, sensibilidade e vontade livre. Por essa razão, toda pessoa, enquanto ser humano digno, possui em si mesmos direitos e deveres, que emanam direta e simultaneamente de sua própria natureza. São direitos e deveres universais, invioláveis e inalienáveis.

O Estado de direito garante a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana através da ordem jurídica apoiada pelo direito internacional. Assim, falar em paz é falar da Declaração Universal dos Direitos Humanos², da ONU, que representa um conjunto de aspirações proclamadas como ideal comum de todos os povos que buscam a paz. Nela foi resumido o conjunto de valores presentes nos quatro cantos

¹ Vale lembrar que a ONU proclamou o ano de 2009 o Ano Internacional da Reconciliação. Conforme Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas (61/17).

² O maior documento jurídico produzido pela humanidade no Século XX.

do planeta, tornando-a um documento histórico e de maior importância, produzido em meados do século XX.

A referida declaração consigna no seu texto o reconhecimento da dignidade da pessoa humana inerente a todos os membros da família humana, bem como de seus direitos iguais e inalienáveis, como constitutivos do fundamento da liberdade, da justiça e da paz. Esses são elementos importantes que tornaram os direitos da pessoa humana universalmente protegidos, para que a pessoa não se veja levada ao supremo recurso da revolta contra a tirania e a opressão.

Objetivando mais facilmente alcançar a paz entre as nações, para que os Estados- -membros da ONU pudessem convalidar a mesma declaração em seus respectivos ordenamentos jurídicos, foram aprovados em 1966 os seguintes pactos: Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos³. Com isso, os Estados-membros assumiram a condição de coadjuvantes partícipes da paz.

Os respectivos pactos, ou melhor, os Direitos Humanos, foram concebidos como proposta de um sistema de vida integral que abarcasse todos os âmbitos: cultural, econômico, político e social; tanto a nível individual, como coletivo; e aplicável a todos, sem qualquer discriminação. Esse é um desejo de sobrevivência cada vez mais profundo à medida que cresce a ameaça à sobrevivência de vida humana digna no planeta. Não se contentam em proclamar a sede da vida dos seres humanos, mas tentam permitir concretamente a sobrevivência com dignidade.

É justamente neste contexto que o princípio da dignidade humana passa a ocupar lugar de destaque, notadamente pelo fato de que, ao menos para alguns, o conteúdo em dignidade da pessoa humana acaba por ser identificado como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais, ou pela circunstância de – mesmo não aceita tal identificação – se considerar que pelo menos (e sempre) o conteúdo em dignidade da pessoa em cada direito fundamental encontra-se imune a restrições. Na mesma linha, situam-se os entendimentos de acordo com os quais uma violação do núcleo essencial – especialmente do conteúdo em dignidade da pessoa – sempre e em qualquer caso será desproporcional. É precisamente

³ O Brasil já convalidou em seu ordenamento jurídico os respectivos pactos em 1992.

neste sentido – seja qual for o posicionamento adotado – que, nesta quadra da exposição, se poderá falar em proteção dos direitos fundamentais por meio da dignidade da pessoa.(SARLET, 2001, p. 117-119).

Enfim, o exercício da cidadania pode intensificar o processo de discussão de um projeto de desenvolvimento que aponta para o bem comum, princípio salutar desde que seja observado o respeito à dignidade da pessoa humana, sem distinção, para homens e mulheres.

2.4.1 Nacionalidade brasileira: Uma Etnia Nacional?

O nacionalismo estatal moderno surge associado a uma ideologia popular revolucionária e burguesa, contrariando o domínio político-cultural do cristianismo católico, apoiado pela nobreza e o clero, e estabelecendo, a partir de um ponto de vista crítico, que todo poder legítimo emana do povo e da nação, e não de um Deus nem soberano. Nesse sentido, o princípio da soberania seria a Nação.

O Império e a religião caminharam juntos durante muito tempo, e mesmo quando o império se tornou apenas uma lembrança do passado, e as monarquias absolutistas disputaram o poder com a igreja e a venceram, separando o poder temporal (do rei) do poder espiritual (do Papa), não se desfez a aliança entre religião e a política.(MARTINEZ, 1996, p. 18).

Um dos marcos históricos do nacionalismo situa-se na Revolução Francesa de 1789, quando o dever de obediência ao rei é substituída pela lealdade à pátria.

Em linhas gerais, todo esse período de desenvolvimento do Estado-nação é marcado por movimentos de fluxo e refluxo dos ideais da Independência Americana e da fase democrática da Revolução Francesa com os anseios de perpetuação do antigo regime pela nobreza européia.(LEITE, 1995, p. 91).

Notoriamente a ascensão do nacionalismo coincide com a Revolução Industrial - final do Século XVIII e decorrer do XIX - em decorrência de uma política de busca por um desenvolvimento estatal, promovendo a economia nacional, o crescimento da classe média e o clamor popular por um governo representativo. No início do século XIX, afirma-se a ideologia política do nacionalismo com forte influência do liberalismo, gerando movimentos de protestos contra Estados monárquicos, aristocráticos e religiosos.

Já no século XX, através de uma associação de projetos de desenvolvimento e uma economia nacional, as ideias nacionalistas se disseminaram também na América Latina. Nessa região do planeta, tendo em vista a tradição e o passado (espanhol e português), a história das nações era caracterizada, num primeiro momento, por clara influência conservadora e antiliberalista, que aos poucos ressurgiu de forma renovada como um “nacionalismo revolucionário”, com forte influência na luta antiimperialista contra a Europa, com o comando dos revolucionários Giuseppe e Anita Garibaldi.

No Brasil, a grande produção de café no século XIX fortaleceu o processo capitalista de geração de novos métodos de transporte e rotas comerciais para o café produzido, “contribuindo de modo decisivo para o lento, porém gradual, processo de urbanização e desenvolvimento de uma rede de serviços, propiciando a consolidação de um capitalismo urbano-industrial.” (LEITE, 1995, p.101).

À medida que se formava e desenvolvia o Estado Nacional, organizava-se o aparelho estatal de modo a garantir o regime de trabalho escravo. Depois, à medida que o regime de trabalho escravo foi sendo substituído pelo trabalho livre, os grupos e as camadas dominantes reorganizavam o aparelho estatal de modo a garantir o predomínio de seus interesses, em detrimento de trabalhadores rurais e urbanos, negros, índios, imigrantes. (IANNI, 1985, p.13) .

Com o grande fortalecimento da burguesia, associam-se classes e frações de classes dominantes e contraditórias que também comungavam o controle e o fortalecimento do “Estado burguês”, o que levou ao surgimento do que se denominou uma “contra-revolução”, solidificando a busca pelo Estado-Nação, na tentativa de se estabelecer uma unidade interna e generalizada de identificação política.

Para se desvencilhar de um Estado marcado pelo caráter fortemente autoritário e conservador, que vinha sendo dominado pela burguesia, que não estava satisfazendo outras classes dominantes, as quais fizeram com que fosse possível a incidência da acima citada “contra-revolução” apresentou o Brasil, deste ponto em diante, momentos de maior intensidade em especial no período varguista.

A partir daí, o nacionalismo conheceu movimentos de ascensão e baixa, um período de adaptação, onde as características monárquicas aos poucos cediam lugar para as ideias do “Estado-Nação”, de auto determinação política, o que possibilitou o avanço das teorias republicanas.

Para dar continuidade quer ao desenvolvimento capitalista, da forma em que ele era acessível, quer à dominação burguesa, como ela podia ser praticada econômica, social e politicamente, todos esses setores se viam forçados a manter alianças fundamentais (visíveis ou não), que punham a solidariedade de classe em primeiro lugar e anulavam, sub-repticamente, os conflitos setoriais ou partidários aparentemente intransponíveis. (FERNANDES, 1981, p. 263-264).

Essa preocupação com uma identidade interna é que mostra um interesse de apoio geral da nação sob um aspecto, notório, de fundamento capitalista na busca de crescimento econômico e nas distinções entre as classes sociais. Na ideia de Estado-Nação se alicerça a identidade cultural subjetiva. A identidade que se forma pelo convívio com determinados conceitos de um grupo, por influência do meio, o que torna a identidade cultural subjetiva, totalmente flexível ao tempo e ao espaço, em contraste e oposição com a ideia de domínio absoluto, por um Rei ou Deus, sobre o povo de uma sociedade, um domínio que não permitia tratamento isonômico a

diferentes culturas e religiões, algumas delas sempre marginalizadas pelos detentores do poder.

Nesta busca por um poder emanado do povo, passa-se a respeitar e acolher a manifestação de diferentes costumes, línguas e religiões, próprias dos mais diversos grupos sociais, influenciados com grande destaque por grupos sociais de imigrantes, que mantinham suas tradições e costumes no convívio entre si, originando a necessidade de convivência entre grupos sociais formados por princípios culturais distintos, com suas dificuldades inerentes.

É com base nesses conteúdos culturais que se separam os grupos sociais, formando identidades distintas, ou seja, se agrupam na medida em que cada membro se identifica com a cultura de um grupo determinado, seja pela língua, costumes, religião ou ainda, pelo conjunto destes elementos, que permitem a convivência com o próximo de forma a gerar um sentimento de completude para o indivíduo.

Consegue-se assim explicar a intensa variedade de costumes dentro de um mesmo Estado, por exemplo no caso específico da nação brasileira, onde vários grupos sociais, cada um com suas características, são regidos pelas mesmas normas estabelecidas pelo Estado, possibilitando assim uma coexistência “pacífica” entre os grupos, onde ao mesmo tempo cada grupo se completa com suas próprias regras.

Também pelas mesmas razões, o aumento de vertentes doutrinárias religiosas que adaptam suas crenças às novas condições de vida, de forma a atrair adeptos e prosélitos para os ensinamentos de cada uma dessas religiões. Fica assim demonstrada a grande facilidade de se criar ideologias místicas adaptadas a determinados grupos, sendo que, pelo desenvolvimento histórico de formação da identidade cultural de um deles, torna-se possível desvendar as regras a ser obedecidas, numa análise que se procede através do estudo dos costumes seguidos em cada grupo.

Através destas adaptações, credos distintos são baseados, por exemplo, em uma mesma doutrina, no caso dos cristãos, a Bíblia. De um ponto de vista transconfessional, cada segmento estabelece um método interpretativo para extrair do mesmo texto as mais variadas, e muitas vezes conflitantes, regras a serem seguidas pelos adeptos.

Conquanto diferenciados em suas matrizes raciais e culturais e em suas funções ecológico-regionais, bem como nos perfis de descendentes de velhos povoadores ou de imigrantes recentes, os brasileiros se sabem, se sentem e se comportam como uma só gente, pertencente a uma mesma etnia. Vale dizer, uma entidade nacional distinta de quantas haja, que fala uma mesma língua, só diferenciada por sotaques regionais, menos remarcados que os dialetos de Portugal. Participando de um corpo de tradições comuns mais significativo para todos que cada uma das variantes subculturais que diferenciaram os habitantes de uma região, os membros de uma classe ou descendentes de uma das matrizes formativas.

Mais que uma simples etnia, porém, o Brasil é uma etnia nacional, um povo-nação, assentado num território próprio e enquadrado dentro de um mesmo Estado para nele viver seu destino. Ao contrário da Espanha, na Europa, ou da Guatemala, na América, por exemplo, que são sociedades multiétnicas regidas por Estados unitários e, por isso mesmo, dilaceradas por conflitos interétnicos, os brasileiros se integram em uma única etnia nacional, constituindo assim um só povo incorporado em uma nação unificada, num Estado uni-étnico. (RIBEIRO, 1995, p.21/22).

Assim, o Estado único do Brasil, assume a responsabilidade em manter um convívio harmônico entre todos os que vivem no mesmo território e sob o mesmo ordenamento jurídico e governo, independentemente da identidade religiosa das comunidades que integra, formando uma etnia nacional que atinge os grupos como um todo único.

2.4.2 A ética de alteridade

Normas de comportamento são exigidas pela sociedade e aplicadas mediante coerção social. Há várias espécies de coerção, que podem ser classificadas em quatro tipos fundamentais: religiosas, sociais, morais e jurídicas. Há, contudo, em diversas situações, dificuldades de harmonizações de regras de conduta e estilos de vida, na medida em que exprimem sentidos axiológicos diversos, algumas vezes conflitantes. Por tudo isso, nosso trabalho parte da esfera normativa social e culturalmente mais

dinâmica, a esfera moral, por ser esta a principal ponte entre as normas jurídicas e as religiosas.

A etimologia latina da palavra moral remete a *mos, mores*: com o significado de costume, conduta, regra, de um povo em um determinado tempo e lugar. É o reflexo da praxis humana, isto é, o âmbito do agir orientado por valores e pela representação de direitos e deveres. Desta forma, os valores morais são flexíveis, o que foi moral no passado pode não ser moral no presente. Por outro lado, a ética é a disciplina ciência que tem como fim o conhecimento reflexivo dos sistemas valores prático-morais, com suas correspondentes noções de virtude e ideal de felicidade.

Ethos, na singularidade grega, representa o temperamento natural do homem; no plural designa a maneira habitual de ser, utilizar a sua razão instrumental de se comportar socialmente. Mas, como acreditar nesses pressupostos gregos se o homem não se conhece e nem tão pouco conhece os mecanismos necessários para o viver? Através do hábito? Como exercitar se nunca houve oportunidade? Se existem os princípios, enquanto regulamentos, do ser e do dever-ser, estes que são ditos universais, são convenientes para quem? Para os que estão no poder social, comercial, e, ou, político? Os verdadeiros princípios da felicidade, do bem, da virtude, da moral e da ética pertencem como se fossem privilégios de alguns? Seriam estes privilegiados os mesmos que ditam as regras para serem obedecidas? Tratando desses princípios, quem é o homem e a sociedade hoje? Homens conscientes ou subordinados, dominados?

Nas sociedades primitivas, estabeleciam-se as verdades religiosas, o respeito à "moral eterna" advindo de crenças dos grupos humanos que davam apoio e base a certa segurança no convívio social existente, possibilitando a manutenção do grupo e não a sua destruição por brigas e supostas disputas. Havia, assim, o respeito às divindades, aos usos, aos costumes, à moral, tudo no início misturado, formando padrões de normas éticas não-diferenciadas. Nesta esteira, surge posteriormente o direito, mas ainda mesclado à religião, aos costumes, à moral, sendo algo assim não diferenciado. (GALUPPO, 2003).

Claro que todas as normas éticas, como a moral, religião, direito, principalmente em épocas primitivas, eram impostas por uma minoria que dominava e controlava estas fontes normativas, seja por serem "enviados dos deuses", profetas, pajés, seja por serem os "próprios deuses" (faraós, monarcas absolutos), ou seja, por serem "representantes da vontade do povo" (parlamentares, governantes).

Essa espécie de perfeccionismo moral condizia com a perspectiva apocalíptica de Jesus. Ele anunciava o reino de Deus como iminente. Seguiu-se daí que a exigência da pureza moral era urgente em todos os sentidos possíveis. O destino de todas as pessoas, judeus ou não-judeus, dependia disso.

Jesus de Nazaré é muitas vezes descrito como sendo o portador de “boas novas” (significado, de fato, da palavra “evangelho”). Isso parece não se coadunar com as exigências que fez a seus seguidores, mas o ponto crucial é que ele oferecia a **salvação de todas as pessoas**. (STANGROOM, 2008, P. 9). (grifo do autor).

As pessoas por crescerem num ambiente onde há um padrão cultural, tomam as crenças, usos e costumes presentes em sua semiose como “a verdade”, ou pelo menos a maneira superior de lidar com o mundo. Assim, é natural pensar que toda a cultura que lhe foi ensinado durante a vida, sua religião, seu comportamento, seus valores são melhores, mais corretos e verdadeiros do que dos outros povos. Tal ideia é denominada de etnocentrismo. (SHIRLEY, 1987, p. 5).

O século XX nos foi prometido como sendo o “século da razão”, onde desde o início era anunciada a hegemonia da ciência e formas de explicação do mundo inteiramente desencantadas, já desprovidas da necessidade de apelo à magia, ao sobrenatural, às explicações que escapam do controle racional. Entretanto, ao observarmos o Brasil e outros países da América Latina, podemos verificar que há um paradoxo que não reforça plenamente o cumprimento de tal promessa. (PRANDI, 1996, p.94).

Estamos no início do século XXI e nos deparamos com problemas sérios de saúde, educação, habitação, emprego, isto é, problemas relacionados às necessidades básicas de qualquer ser humano. Problemas da vida cotidiana, para não se falar mais

de necessidades diretamente referidas às questões de ser e estar na sociedade, como o problema crucial do sentido da vida no mundo, como a relação com aspectos da organização deste próprio mundo, como as questões de identidade e de reconhecimento do outro, relações com a coletividade, com os outros seres e com o ambiente que os cerca.

É difícil para os religiosos, líderes e fiéis entenderem os sentidos de algo tão distante e com tantas respostas e opções. O que, por exemplo, os líderes cristãos ensinam e como os fiéis entendem o que é o evangelho? Uma palavra de “iluminação”? Um conselho a ser seguido? Vejamos:

O sentido original de “evangelho” é a recompensa que o soldado recebia quando anunciava ao rei a vitória do seu exército sobre o inimigo. Bem cedo, porém, usou-se a palavra “evangelho” para a própria notícia da vitória. Posteriormente a expressão foi usada para toda e qualquer boa notícia, principalmente se era de grande significação para todo o povo. Assim a boa notícia do nascimento de um novo rei ou príncipe era um “evangelho”. – É certo que a palavra “evangelho” no Novo Testamento tem uma conotação com realeza, vitória, libertação. (VENETZ, 1995, p. 32).

Através dos sentidos dos termos e palavras sagradas que se usa na atualidade, torna-se difícil aos fiéis conseguirem alcançar seu verdadeiro sentido e conta com o discurso de ser a Bíblia um texto metafórico e de difícil leitura, ficando os devotos submetidos às interpretações de seus líderes. Desta forma, fica claro que, considerando o “evangelho”, de acordo com os crentes, a expressão das palavras de Deus, estaríamos nós sendo prestigiados pela vitória de uma guerra? Contra quem? Podemos assim pensar em como esses argumentos garantem a sociedade, respeitando todas as religiões e os não religiosos, um convívio pacífico e de forma a educar um comportamento explicitamente positivo.

Assim, sofremos por problemas éticos, e ninguém precisaria consultar a religião para tratar desses problemas. Pois, pelo saber jurídico, ou outros saberes, verificamos que diferentes instituições são totalmente autônomas em relação aos

domínios do que é sagrado; elas são, ou devem ser responsáveis por soluções, desde que nos encontremos num mundo desencantado.

Por exemplo, a educação, que é essencial para controle social e para a estrutura da sociedade. No Brasil cria-se um exército de excluídos, que para ter um papel social digno, precisam recorrer a trabalhos semiescravos, condutas ilícitas, ou a alguma intervenção divina para poder sobreviver, numa ética do “salve-se quem puder”.

A maioria da população foi mantida longe do pensamento científico, das filosofias laicas dos modelos de comportamento, que implicam a escolha racional.

De outra parte, (...), nosso presente também é carregado de uma dura herança recente: tivemos um projeto de modernidade, um projeto de sociedade, que não incluía o povo. Especialmente durante o regime militar, o país era pensado pelos dirigentes como uma grande empresa, como uma grande economia, promovendo-se a consolidação moderna de uma nação aleijada. Contraditoriamente, somos assim um país tão moderno quanto os países mais ricos do planeta e ao mesmo tempo tão atrasado como os demais países pobres da América. (PRANDI, 1996, p. 94).

A religião é uma linguagem e representa uma esfera de organização de uma determinada sociedade em uma determinada época. Uma transfiguração da organização social, uma integração lógica e social das representações coletivas. (BOURDIEU, 1992, p. 30). É um discurso social, que tem como destinatário um público ou massa. Sua estrutura modal é “poder fazer crer”, pois é aquele que faz crer, isto é, “aquele que procura incutir na mente do seu receptor a convicção de que uma determinada afirmação é verdadeira, sem no entanto prová-la por evidências concretas ou por conclusões lógicas”. (BIZZOCCHI, 2003, p. 30).

O *crer* opõe-se, ao *saber*, exatamente por não se apoiar na experiência ou no testemunho dos sentidos, mas apenas da intuição. Por isso pode-se dizer que o discurso religioso é o discurso da sedução, já que a sua função é justamente seduzir as pessoas, e não informá-las, como o faz o discurso científico. Isso nos leva a

ressaltar que qualquer discurso que tenha a mesma estrutura modal do discurso religioso, isto é, poder fazer crer, é um discurso sedutor. (BIZZOCCHI, 2003, p. 27).

E é aqui que a religião manifesta o seu poder, na sedução operada pelo sacerdote. Boudieu explica que Weber enfatiza a ideologia do carisma, que é diretamente ligada à eficácia simbólica, pois incita a paixão das multidões. Os adeptos religiosos são assim atraídos pelo carisma que é “o poder simbólico que lhes conferem o fato de acreditarem em seu próprio poder simbólico”. (BOURDIEU, 1992, p. 55).

Para Nietzsche, a palavra invenção se opõe à palavra origem, Assim, para exemplo, pode-se pensar na poesia, uma invenção do homem;

[...] foi quando um dia, alguém teve a idéia de utilizar um certo número de propriedades rítmicas ou musicais na linguagem para falar, para impor suas palavras, para estabelecer através delas uma certa relação de poder sobre os outros. (NIETZSCHE *apud* FOUCAULT, 1997, p.15).

Por uma relação de poder qualquer que a poesia foi inventada. Para o filósofo, o ideal também foi fabricado por uma série de mecanismos. E foi igualmente por obscuras relações de poder que a religião foi inventada. Observando a sua história, Nietzsche esclarece que “a religião tem origem em um sentimento metafísico, significa simplesmente que a religião foi inventada, que a religião já estava dada, ao menos em estado implícito, envolta nesse sentimento metafísico”. (FOUCAULT, 1997, p.15). Assim, Nietzsche explica que sempre veem, em sua análise, na sua palavra, o homem como uma “eterna verdade”, como algo que permanece igual por todos os tempos, como uma medida segura das coisas:

Não querem aprender que o homem veio a ser, que até mesmo a faculdade de conhecimento veio a ser; enquanto algum deles

chegam a fazer com que o mundo inteiro se urda a partir dessa faculdade de conhecimento. Mas o filósofo vê ‘instintos’ no homem do presente e admite que estes fazem parte dos fatos inalteráveis do homem e nessa medida podem fornecer uma chave para o entendimento do mundo em geral: a teologia inteira está edificada sobre o falar-se do homem dos últimos quatro milênios como de um eterno, em direção ao qual todas as coisas do mundo desde seu início tenderiam naturalmente. Mas tudo veio a ser; não há fatos eternos: assim como não há verdades absolutas. – Portanto o filosofar histórico é necessário de agora em diante e, com ele, a virtude da modéstia. (NIETZSCHE, 2000, p.16).

Por mais que a presença da religião seja constatada na existência de qualquer sociedade desde os primitivos, não podemos desdenhar que a evolução das mesmas só foi possível e consolidada pelo exercício da razão.

De um lado, encontram-se os actos e as práticas tradicionais, que os nativos consideram sagrados, executados com reverência e temor, rodeados de proibições e normas especiais de comportamento. Estes actos e práticas encontram-se sempre associados a crenças e forças sobrenaturais, especialmente as ligadas à magia, ou relativas a seres, espíritos, fantasmas, antepassados mortos ou deuses.

De outro, basta um momento de reflexão para vermos que nenhuma arte ou ofício, por mais primitivo, poderia ter sido inventado ou preservado, nenhuma forma organizada de caça, pesca, agricultura ou procura de alimentos poderia ter sido empreendida sem observação cuidada do processo natural e uma firme convicção na sua regularidade, sem a capacidade de discernir e sem a confiança na força da razão, sem os rudimentos da ciência.(MALINOWSKI,1984, p. 19).

Assim, a religião cumpre uma função de conservação da ordem social, contribuindo nos termos de sua própria linguagem, para a “legitimação” do poder dos “dominantes” e para a “domesticação dos dominados”.

A religião contribui para a imposição (dissimulada) dos princípios de estruturação da percepção e do pensamento do mundo e, em particular, do mundo social, na medida em que impõe um sistema de práticas e de representações cuja estrutura objetivamente fundada em um princípio de divisão política apresenta-se como a

estrutura natural-sobrenatural do mundo. (BOURDIEU, 1992, p. 34).

Daí a necessidade de pensar e difundir uma ética de alteridade, que respeite todos os credos e também os incrédulos. Exemplo disso, o ensino na Inglaterra, que abrange várias religiões, conjuntamente com a filosofia laica.

CAPÍTULO 3 - ESTADO LEIGO E A LIBERDADE DE CRENÇA

Após o estudo dos princípios, neste ponto serão abordados, em específico, os dois princípios que são a base desta pesquisa. Os princípios a serem estudados são os princípios Constitucionais da Liberdade Religiosa e da Laicidade do Estado, demonstrando seus conceitos e como estão sendo entendidos e praticados na dimensão da atualidade.

A liberdade de crença para José Afonso da Silva (2002, p. 248) compreende:

A liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e exprimir o agnosticismo.

Serve de exemplo do parlamento da França em 2004, que ofende expressamente a Liberdade de Religião, ao aprovar uma lei que impede os alunos dos estabelecimentos públicos de ensino de portarem símbolos religiosos como o crucifixo, o véu ou o quipá durante o período letivo. Assim, surge para nós, a importância de esclarecer o entendimento sobre a liberdade de religião.

A liberdade religiosa aparece como um direito do cidadão, sendo que o papel do Estado, no que diz respeito ao princípio supra, é apenas o de garantir que cada pessoa tenha este direito preservado junto a suas comunidades, e, é claro, frente ao próprio Estado. Nessa perspectiva, fica esclarecido que deve haver uma separação clara entre um princípio que é direcionado ao Estado e outro que é direcionado à pessoa e à sociedade. A liberdade de religião não é do Estado, a República Federativa do Brasil não tem liberdade de escolher sua religião, a dimensão do princípio se dá no direito assegurado aos brasileiros, e não ao Brasil.

3.1 A Efetividade da Laicidade no Estado brasileiro Contemporâneo

Ao se pensar a história do Brasil, vemos que o direito surge como imposição através da força, fruto do expansionismo e do cristianismo militante, pois, o Rei de Portugal ocupava posição importante na própria hierarquia eclesiástica, na qualidade de patrono da Igreja nas terras por ele conquistadas para a cristandade. Vê-se que a descoberta de novas terras era uma extensão das Cruzadas, sendo elas uma empresa espiritual e comercial ao mesmo tempo.

O estatuto assumido pelo rei português, ao investir-se em administrador das novas terras pertencentes à cristandade – instituto que ficou conhecido como Padroado Régio –, pressupunha deveres de expansão e manutenção da estrutura da Igreja Católica nos novos domínios e, ao mesmo tempo, poderes de disposição sobre a estrutura e preenchimento dos cargos eclesiásticos e poder disciplinar sobre os clérigos da colônia. Desse mandato decorria a formação de uma estrutura eclesiástica organizada como burocracia estatal, cujos cargos eram ocupados por indicação palaciana.

Os bispos e vigários estabelecidos na colônia eram, tal como governadores e capitães, autoridades da coroa, reunindo assim autoridades espirituais e estatais, daí tantos episódios por disputas de poder por essas autoridades por todo o período colonial, visto que não eram separados os delitos contra a fé e contra o Estado. (TOLEDO, 2004, p. 233).

Aqui, já podemos observar a íntima ligação da religiosidade com a ordem jurídica e moral que ainda possui fortes raízes na estrutura cultural brasileira, pois, antes de existir qualquer vivência de algo que poderíamos chamar de atual cultura brasileira, já foi imposto um esqueleto burocrático-religioso em sua terra nua. O

direito português foi transplantado ao Brasil à maneira de toda a cultura portuguesa, o que influenciou profundamente as relações de poder até a contemporaneidade.

A comunidade estatal é somente a organização política que se impôs a partir de certas condições históricas, que não podem ser desligadas da instituição da propriedade privada, engendrando a necessidade de uma organização que pudesse impor os interesses dos proprietários sobre os não-proprietários. (COELHO, 2003, p. 424).

Tal situação foi modificada a partir da república, quando ocorreu a separação entre religião e Estado. Mas, até os dias de hoje, podemos duvidar da plena efetividade dessa separação, visto que os valores da sociedade estão fortemente impregnados por valores da religião dominante. A figura das autoridades eclesiásticas junto ao governo, a frequência ostensiva de políticos em cerimônias religiosas, e a permanência de múltiplos feriados em festividades exclusivas da Igreja Católica e de outras denominações religiosas, de confissão cristã ou não, demonstram sobejamente uma forma contraditória do Estado se posicionar em face da instituição religiosa.

Neste sentido se as religiões tribais não alcançam a amplitude do espaço territorialmente definido como nação, o espaço sagrado das religiões mundiais extrapola os limites do espaço nacional e se faz presente em muitas nações que apelam justamente para sua diferenciação étnica e lingüística.

A característica transacional dessas religiões dificilmente pode compor qualquer tipo de nacionalismo religioso. Além disso, a existência não de uma mas de várias religiões no interior de uma única nação opera um sentido muito mais fracionador do que propriamente de unificação. Neste caso, a religião pode ser fator de identificação inter-grupal, mas não do grande grupo populacional da nação. Quando, no entanto, esta nação compreende diferentes religiões em decorrência de diferentes nacionalidades que querem se diferenciar como nações específicas, o nacionalismo religioso pode se manifestar como princípio de identificação, como ilustra o histórico conflito entre sérvios e croatas. (LEITE, 1995, p. 87).

As Cartas de 1967 e de 1969 apenas repetem as soluções comuns da relação Estado-religião, desde a Carta Constitucional de 1934, que prescrevia a indissolubilidade do casamento, o oferecimento do ensino religioso nos estabelecimentos oficiais de ensino, a atribuição de efeitos civis para o casamento religioso etc. A imutabilidade do texto, advinda do antilaicismo de 1934, causaria incômodo especialmente no que se refere à questão do divórcio. Ressurge ela, com maior força, em meados da década de 70 – em pleno curso da chamada “revolução sexual” – para obrigar a reforma da Carta vigente, o que foi feito pela E. C. nº 9, 28/7/1977. Com a CF de 1988, é garantida a tolerância religiosa, afastando a plurívoca menção a “ordem pública e aos bons costumes”.

As garantias proporcionadas pela CF, devem atender ao conjunto dos interesses da nacionalidade, não podendo servir de instrumento de um grupo religioso para preponderar sobre os demais, ou para impor seus valores como verdade absoluta, sob pena de anátema. Aliás, os cultos afro-brasileiros sofreram perseguições até a primeira metade do século, e não contavam com a devida tolerância das autoridades.

Acontece que cada uma das centenas de religiões, que possuem milhões de adeptos, tem uma maneira de conceber e lidar com o mundo, em alguns casos, através de dezenas de representantes.

[...] De um modo amplo e geral, quanto maior o número de fiéis de uma determinada religião ou tradição religiosa, maior o número de representantes. Assim, a tradição judaico-cristã, a maior delas, com cerca de 2 bilhões e 200 milhões de adeptos, é representada por 25 expoentes, enquanto o zoroastrismo, que conta com no máximo 2 milhões de seguidores, é representado apenas por seu fundador, Zaratustra(ou Zoroastro).(STANGROOM, 2008, p. 7).

Devido à situação de baixo poder aquisitivo de grande parte do povo brasileiro, é intensificada a busca por religiões que prometem soluções imediatas para seus problemas, o que ocasiona uma ética de retorno ao sagrado, ligada a revalorização da magia.

Para justificar com dados precisos o que foi mencionado no parágrafo anterior, segundo referências do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, CENSO, 2000), cerca de 125 milhões de brasileiros são Católicos Apostólico Romano, e dentre os 49 milhões maiores de 10 anos (se somarmos aqueles que não têm rendimento e os que recebem até três salários mínimos), teremos o seguinte resultado: 34 milhões dos Católicos Apostólicos Romanos estão representados pelos brasileiros com menor poder aquisitivo.

3.1.1 Do Preâmbulo Constitucional

É importante ter em vista que o Princípio da Laicidade não é contrário à liberdade de religião, antes é seu garante, impedindo que a liberdade de crença e de culto seja violada por interferência estatal em prol deste ou daquele credo.

Aliás, a nossa Constituição invoca a proteção divina em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifo nosso).

Há críticas no sentido de que esse preâmbulo, na forma como se encontra escrito, ao incluir a expressão “sob a proteção de Deus”, estaria se contradizendo com o texto Constitucional que nos garante o Estado laico; por outro lado, uma interpretação diversa, entende que esta frase do preâmbulo apenas garante que estamos diante de um Estado que não é antirreligioso, conforme vimos anteriormente. Para desenvolver o assunto seria necessário primeiramente

compreender qual o significado global do citado preâmbulo da Constituição Federal Brasileira para o meio jurídico ou para a organização estatal em sua totalidade. Vejamos o que entende o STF:

Devem ser postos em relevo os valores que norteiam a Constituição e que devem servir de orientação para a correta interpretação e aplicação das normas constitucionais e apreciação da subsunção, ou não, da Lei 8.899/1994 a elas. Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 (...). Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que ‘O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. ‘Assegurar’, tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico’ (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade.(ADI 2.649, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-5-2008, Plenário, DJE de 17-10-2008.).

De acordo com a interpretação da nossa Corte Suprema, o preâmbulo apenas assegura à sociedade valores para a atuação do Estado (direito). Assim entendendo, podemos afirmar que “a proteção de Deus” assegura que o Estado e a sociedade estão sob o prisma do valor do Divino? Se assim realmente entendeu o legislador constituinte, não seria uma contradição? Que Deus seria esse? Deus do povo brasileiro? Ou o de uma parcela especial da sociedade? Por outro lado, em tempo anterior, já havia se manifestado o STF especificamente sobre o assunto:

Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. (ADI 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-02, Plenário, *DJ* de 8-8-03.).

Em consonância com essa interpretação do STF, não está o Estado obrigado a respeitar normas ou condutas da esfera religiosa na sua atuação junto à população, uma vez que o Estado está vinculado ao controle de normas, e não tendo relevância normativa a “proteção de Deus” do preâmbulo, não pode servir de critério para sua atuação.

Nesta vereda, podemos então concluir que, na análise conjunta dos entendimentos dos Ministros, acima transcritos, o preâmbulo não é norma e sim um parâmetro de valores pelos quais o Estado e a sociedade devem se pautar; sendo assim, desprovido de “força normativa”, não estaria o constituinte querendo obrigar o Estado e o cidadão brasileiro a acreditar e agir de acordo com os ensinamentos de Deus, mas, realmente assegurar que, sem prejuízo de valor ou preconceito face àqueles que não acreditam em Deus, que estamos diante de um Estado que não abomina ou denega a religião, pelo contrário, a aceita e, mesmo que não mencionando explicitamente, estaria aceita e respeita também o ateu.

E aqui nos valem do Direito das Minorias, como já estudado anteriormente, para justificar aquela minoria que, pelo Princípio da laicidade, tem o direito de exigir do Estado uma ordem, jurídica e não jurídica, que não empregue valores religiosos.

3.1.2 Do Ensino Religioso

Com os Princípios Laicos sancionados em nossa Carta Magna, na Seção destinada à Educação (Capítulo 3, título 8); trata-se aqui da norma consubstanciada no artigo 210, parágrafo primeiro: “O ensino religioso, de matrícula facultativa,

constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. No Estado de São Paulo, por exemplo, as aulas de religião podem ser ministradas por professores da rede de ensino público que tenham habilitação para o ensino de História, Filosofia ou Ciências Sociais.

Assim dispõe o Decreto Estadual nº 46. 802/2002:

Artigo 1º - O Ensino Religioso, parte integrante da proposta pedagógica da escola pública de ensino fundamental, será ministrado nas escolas estaduais de acordo com o disposto no presente decreto.

Artigo 2º - O Ensino Religioso a ser ministrado no horário normal das aulas das escolas estaduais terá caráter supraconfessional, devendo assegurar o respeito a Deus, à diversidade cultural e religiosa, e fundamentar-se em princípios de cidadania, ética, tolerância e em valores universais presentes em todas as religiões.

Parágrafo único - Não será admitido nas escolas públicas, qualquer tipo de proselitismo religioso, preconceito ou manifestação em desacordo com o direito individual dos alunos e de suas famílias de professar um credo religioso ou mesmo o de não professar nenhum.

No que diz respeito à educação formal, o ordenamento jurídico atual está em conformidade com um sistema de ensino religioso neutro de um Estado laico por garantir desde o ensino fundamental a confissão ou não.

O problema aqui, está no cumprimento do artigo supra, uma vez que não existe regulamentação sobre a formação específica de um profissional que esteja preparado para um ensino conforme prescrito, ensinando tanto a confessionalidade como a não confessionalidade.

O que ocorre na prática são aulas atribuídas a líderes religiosos de uma determinada religião em específico, que ministram aulas com o rótulo de “ecumênicas”- que por conceito é o termo que significa a unificação das igrejas cristãs (católica, ortodoxa e protestante)- que na verdade não o são, pois, o líder religioso, não pode abrir mão da sua fé religiosa, ocorrendo um direcionamento do aluno a religião a qual o professor está vinculado e ainda, um ensino religioso cristão não é neutro e sim, confessional.

No entanto, a compreensão do dispositivo da laicidade na sociedade brasileira não é a neutralidade confessional, mas um segundo modelo, o da *pluriconfessionalidade*. As instituições básicas no Brasil estão repletas de símbolos religiosos: crucifixos em tribunais, livros religiosos no Parlamento ou menções ao divino nas cédulas de dinheiro. É essa a compreensão da laicidade como pluriconfessionalidade, acrescida à idéia da anterioridade do fato religioso ao pacto político, que favoreceu a proteção constitucional ao ensino religioso nas escolas públicas.(DINIZ; CARRIÃO, 2010, p. 38).

Neste ínterim, observamos que a condição atual do Ensino religioso no país ofende a Constituição Federal por não propiciar uma Liberdade real de crença, uma vez que o ensino é “pluriconfessional” e não neutro, e uma vez que o ensino estimula a escolha de uma confissão, ocorre a inconstitucionalidade pelo prisma do Princípio da Laicidade sendo que é deixado de lado o ensino sobre a racionalidade humana no sentido da opção pela não religiosidade, ocasionando – também neste caso - o desrespeito para com as minorias.

3.1.3 Dos Símbolos Religiosos

Outro ponto controvertido diz respeito uso de símbolos religiosos em officios, cerimônias e repartições. Nesse caso, o Estado, estando estruturado sobre a base do reconhecimento do Princípio de Laicidade, os agentes estatais não poderiam fazer qualquer menção a qualquer simbologia religiosa determinada, menos ainda utilizar em suas dependências, símbolos religiosos de culto a determinado seguimento religioso, no caso brasileiro, o crucifixo, símbolo máximo do catolicismo.

Essa conciliação entre os valores individuais da religiosidade e os republicanos consagrados pelo Estado Democrático de Direito em nossa Constituição tem sido às vezes mal interpretada, ocasionando

impropriedades evidentes, como a afixação de símbolos religiosos em repartições públicas que devem atender a todos os cidadãos, independentemente de sua religião. (TOLEDO, 2004, p. 237).

Muitas instituições públicas como Fóruns e Câmaras Municipais, Estaduais e Federais possuem em seus interiores os crucifixos. Os símbolos, para a grande maioria das pessoas, tratam-se apenas de um costume que foi adotado pelos nossos colonizadores e permanece até hoje, e que por assim sendo, não tem a ver com nenhuma forma de divulgação do catolicismo no país.

Devemos, no entanto, assumir aqui um compromisso de liberdade de religião, de acordo com o qual cada cidadão pode crer nos conteúdos espirituais aos quais confere crédito e fé, sem o dever de prestar satisfação pela opção confessional, e considerando-se a existência de diversas crenças, deve ser protegido pelo Estado o respeito aos credos religiosos de seus cidadãos.

Como escreve o líder evangélico Oliveira:

Nós cristãos evangélicos rejeitamos o uso do crucifixo tradicional, pois apresenta Jesus em uma situação vexatória contínua, o que é proibido em Hebreus 6:6.

Mais não tenho nada contra a cruz reta sem nenhum personagem cravado nela, sendo usada num cordão. (OLIVEIRA, 2007).

Estão os evangélicos errados por entenderem ser o crucifixo vexatório e os católicos certos da interpretação bíblica? Percebe-se com o enunciado da pergunta, que estamos apenas diante de opiniões divergentes entre dois segmentos religiosos e que devem ser respeitados pela sociedade e também pelo Estado.

Se o Estado não reconhece que o uso do crucifixo incomoda os evangélicos, ou ainda, alguns deles, está deixando de cumprir o respeito à liberdade e religião, e contribuindo para colocar em situação desconfortável determinado seguimento religioso. É assim que se entende estar diante de uma dualidade: a dificuldade de decidir entre respeitar aquelas pessoas às quais o crucifixo apenas apresenta, no caso,

um costume, ou respeitar as pessoas que sentem-se incomodadas em uma sala de audiência pela presença do mesmo símbolo.

Consideremos aqui, uma análise a Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, onde o Procurador Geral dos Direitos dos Cidadãos, Dr. Jefferson Aparecido Dias, pede à Justiça Federal:

Depois de apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, ao final, requer o Ministério Público Federal seja julgado procedente o pedido da presente ação, para o fim de condenar a ré à obrigação de fazer consubstanciada na retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) os tentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União no Estado de São Paulo. (DIAS, 2009, p. 9).

A liminar foi indeferida pela Juíza Federal Maria Lucia Lencastre Ursaia, sendo utilizado como principal fundamento :

Assim sendo, a Laicidade não pode se expressar na eliminação dos símbolos religiosos mas na tolerância aos mesmos. Em um país que teve formação histórico-cultural cristã é natural a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, sem qualquer ofensa a liberdade de crença, garantia constitucional, eis que para os agnósticos ou os que professam crença diferenciada, aquele símbolo nada representa assemelhando-se a um quadro ou escultura, adereços decorativos.(URSAIA, 2009, p. 3).

Nos parece um pouco vaga a fundamentação da R. Juíza, vejamos que nosso país teve formação histórico-cultural escravagista, e nem por isso, nos dias atuais, se aceita trabalhos escravos – numa realidade histórica em que a própria Constituição proíbe a escravidão, bem como o confessionalismo do Estado. Quando afirma “que para os agnósticos ou os que professam crença diferenciada, aquele símbolo nada representa” esta falando por quem? Cabe ao Poder Judiciário definir o significado dos símbolos religiosos e generalizar seus conceitos?

Tolerância é permitir toda e qualquer religião adorne os espaços públicos com seus símbolos ou não permitir esse privilégio a nenhuma, esta é a essência do Estado Laico, a sua não vinculação a nenhuma religião em específico, mas permitindo ao cidadão sua livre expressão.

Neste mesmo íterim a decisão do CNJ referente aos pedidos de providência para determinar a retirada do crucifixo dos plenários e salas dos Tribunais de Justiça, vejamos:

Pedido de Providências. Pretensão de que se determine aos Tribunais de Justiça a retirada de crucifixos afixados nos Plenários e salas. Alegação de que a aposição de símbolos fere o art. 19, inciso I da CF/88. – “Manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado – ou o Poder Judiciário – clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art. 19, inciso I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade. Por outro lado, não há, data venia, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer proibição para o uso de qualquer símbolo religioso em qualquer ambiente de Órgão do Poder Judiciário, sendo da tradição brasileira a ostentação eventual, sem que, com isso, se observe repúdio da sociedade, que consagra um costume ou comportamento como aceitável” (CNJ – PP 1344, PP 1345, PP 1346 e PP 1362 – Rel. Cons. Oscar Argollo – 14ª Sessão Extraordinária – j. 06.06.2007 – DJU 21.06.2007 – Parte do voto do relator).

Está com a razão o CNJ se considerarmos “a sociedade” como sendo a maioria dos brasileiros. Porém, o interesse social, não consiste no interesse da maioria de católicos que vivem no país, mas, o interesse de toda uma sociedade considerando suas minorias.

A mencionada consagração de um costume e a aceitabilidade está vinculada a uma tradição e a partir do momento que está sendo alvo de ações e reclamações, deixou de ser um aceite tácito da sociedade, passando a ser uma contraposição expressa daqueles que sentem-se incomodados ou prejudicados, em sua convicção,

pela conveniência do Estado em manter esses símbolos pelo simples fato de agradar uma maioria.

É claro que a cultura oferece uma produção intensa de conceitos da massa, e assim deve ser, pois, como estudado no item 2.4.1, entende-se estamos diante de uma Etnia Nacional, o que só é possível pela produção cultural ao longo da história do país, cabendo ao Estado a orientação da nação, não permitindo que os costumes culturais possam causar qualquer forma de prejuízo as minorias e massa.

Concluimos assim pela total contradição com o princípio da Liberdade de Religião, uma vez que nenhuma repartição pública do país possui em suas salas a lua crescente com uma estrela que simboliza o Islamismo; o Selo de Salomão ou Estrela de David para homenagear os Judeus; um Pentagrama para mostrar sua tolerância às Wiccas, as bruxas perseguidas pela Santa Inquisição; ou ainda um cocar para representar, aí sim, a formação histórico-cultural - antes da cristianização dos Índios - do Brasil.

Fica assim perceptível que, retirando os símbolos dos ambientes públicos ou impedindo que sejam fixados, o Estado estaria cumprindo seu compromisso de laicidade, e ainda, deixando o cidadão livre para, se quiser, dirigir-se a um templo de sua preferência para cultivar o símbolo que pertinente à própria crença, sem desmerecer uma minoria religiosa pela sua forma de interpretar uma passagem do texto que fundamenta sua fé.

3.1.4 Dos Feriados

Mobiliza debates acalorados, os feriados com fundamentação religiosa. Pela origem do nosso calendário, a designação dos dias úteis e feriados está ligada à história das relações entre reis e sacerdotes; adotamos o Calendário Gregoriano, que é baseado na astronomia, mostrando suas divisões de acordo com os astros visíveis a olho nu na antiguidade “(...) podiam ser vistos sete astros no céu e que não eram estrelas; o Sol, a Lua, e cinco planetas: Mercúrio, Vênus, Marte, Júpiter e Saturno.

Por isso muitos povos deram a cada dia da semana o nome de um desses astros.”
(OLIVEIRA, 2007).

Esse é o calendário mais preciso que existe, é chamado de "Calendário Gregoriano" e é o calendário que nós usamos atualmente. Ele foi adotado em 1582 pelo Papa Gregório XIII, com o objetivo de determinar corretamente a data da Páscoa. Veja que mesmo antes de existir o telescópio as observações astronômicas já eram bastante precisas para conseguir saber a duração exata do ano. (OLIVEIRA, 2007).

Dessa forma, o calendário adotado consagra como feriados, em sua maioria, datas comemorativas do culto Católico, de onde se origina discussão: se este calendário aceito oficialmente pelo Estado revela uma preferência do Estado pelo catolicismo, isso geraria como consequência a oficialização de determinado segmento religioso. Em sentido contrário, caberia observar que cada religião entende de uma forma própria as datas a serem reverenciadas de acordo com suas crenças:

A quaresma começa na quarta-feira de cinza quando algumas igrejas fazem missas especiais. Nessa data comemoram-se os 40 dias que Jesus passou jejuando no deserto. Católicos praticantes usam a quaresma como um período de penitência. Para alguns, a data está errada, pois a quarta-feira de cinzas acontece exatamente 46 dias antes da páscoa, não 40, para isso não se contam os seis domingos durante a quaresma. Já a igreja ortodoxa comemora a quaresma na segunda-feira da nona semana antes da Páscoa e termina a quaresma na sexta-feira antes da semana santa. A Igreja Ortodoxa não observa a quarta-feira de cinzas. (BBC BRASIL, 2003).

Os benefícios dos feriados são sempre muito bem aceitos, tendo em vista as oito horas diárias de labuta da maioria dos trabalhadores. Independentemente das críticas, cabe sempre perguntar se os feriados católicos de nosso calendário desrespeitam os preceitos de um Estado Laico ou a Liberdade Religiosa?

Do ponto de vista do Princípio da Liberdade Religiosa, parece que, mesmo sendo fundamentados por critérios religiosos, os feriados não beneficiam apenas os

católicos, mas sim, todo a sociedade (massa e minorias), seja qual for sua religião, ou ainda, se não adotar religião alguma, entendendo-se assim, que os feriados estariam legitimados pela liberdade de religião.

Contudo, os feriados adotados no calendário oficial brasileiro não passam pelo crivo do Princípio da Laicidade, uma vez que se fundamentam em observâncias católicas para determinar de um lado o momento de descanso para os trabalhadores, mas por outro, uma reverência as datas comemorativas destes seguimentos religiosos.

Para que o calendário esteja recepcionado pela Constituição Federal, não deveria conter feriados religiosos, ou então, propiciar abertura para que todas as religiões professadas no país, possam apontar uma data comemorativa de acordo com seus próprios critérios, sem esquecer dos ateus, o que a primeira vista parece impossível pela grande diversidade religiosa do país.

3.1.4.1 A Questão dos Adventistas

Este fato transparece ainda mais para os Adventistas, que tem em sua formação a particularidade de guardar os sábados, fazendo com que ocorram problemas no que se refere principalmente a data de concursos e entrevistas em empresas públicas ou privadas, originando assim, diversas demandas judiciais neste sentido.

Assim, analisa-se as questões religiosas dos Adventistas como sendo consoante a Liberdade de Religião determinada na Constituição, sendo que a decisão de abrir ou não sua loja, fazer ou não uma prova de concurso ou entrevista de emprego, faz parte da liberdade da pessoa, devendo cada um fazer sua escolha independentemente da razão.

Já sob o prisma do Princípio da Laicidade do Estado, vemos um claro desrespeito. A partir do momento que esta regra religiosa, exclusiva de determinada crença, atinja toda a população de um país através de ações judiciais onde

acompanhamos que, por exemplo, concursos públicos são anulados, o Estado está abrindo mão da sua constituição laica, tornando jurídica uma regra religiosa.

Entende-se que no caso em tela, não há que se falar em Direito das Minorias, uma vez que, o Estado em momento algum se mostra cerceador de Direitos, no caso dos concursos públicos, por exemplo, não está impedindo ou dificultando o Direito dos Adventistas em prestar um concurso e ao menos lhe exigindo que o faça, o que existe é uma convicção religiosa que lhe impede de participar.

São, por exemplo, milhares de trabalhos que necessitam de profissionais atuando aos sábados e também aos domingos e não se acredita ser possível que estes trabalhos simplesmente não existam ou que um empregador esteja obrigado a contratar um empregado adventista para os dias da semana e outro, de confessionalidade diversa, para os sábados sendo que ele pode ou não acreditar nesta mesma crença e tem a garantia, no tocante ao contrato de trabalho recepcionado pelas Leis Federais e Estaduais, de não assumir legalmente compromisso religioso.

A opção religiosa é exclusiva do cidadão que tem a fé religiosa, e esta fé religiosa não pode fazer leis e nem fundamentar decisões judiciais, pois como já bastante salientado, o Estado não tem direito a esta liberdade religiosa mencionada na Constituição e possui um compromisso com a neutralidade confessional.

Só parece uma afronta ao Direito das Minorias, se houver uma inversão de valores onde uma crença religiosa estaria legitimada a ditar regras sobre a organização do Estado, o que não é a realidade da Constituição Federal brasileira.

3.1.5 Da Transfusão de Sangue

Acredita-se que a maior problemática a ser enfrentada está ligada à crença das Testemunhas de Jeová. Particularmente no caso destes religiosos, a transfusão de sangue está proibida pelo texto bíblico e faz com que o seguidor seja considerado impuro caso passe por tal procedimento.

Os seguidores da religião Testemunhas de Jeová, diante, basicamente, da interpretação que fazem das passagens bíblicas dos Livros de Gênesis, 9:3-4; Levítico, 17:10 e Atos 15:19-21, recusam-se a se submeter a tratamentos médicos ou cirúrgicos que incluam transfusões de sangue. Na impossibilidade de se valerem de tratamentos alternativos, negam-se a receber transfusões, mesmo que isso possa levá-las à morte.(LEIRIA, 2009, p. 1).

Não nos valeremos aqui dos textos bíblicos supracitados, uma vez que a interpretação dos textos bíblicos deve ser realizada de acordo com critérios hermenêuticos que alheios à seara desse trabalho.

As discussões são intensas, uma diversidade de decisões judiciais é proferida em ambos os sentidos, de que a transfusão de sangue pode ser ou não rejeitada por pacientes, Testemunhas de Jeová, se diagnosticado tal procedimento como necessário para sua sobrevivência.

Aqui, aparentemente, não é afrontado o princípio de Liberdade de Religião, uma vez que a recusa em questão limita-se à particularidade da pessoa, não gerando efeitos para os demais cidadãos; mas encontramos a transgressão ao Princípio da Laicidade, que por sua vez, estará admitindo que o Estado, na pessoa de um Juiz de Direito, profira uma sentença baseada estritamente na opção religiosa de um cidadão, contrariando os direitos fundamentais e os deveres do próprio Estado, ao permitir que um ser humano possa morrer pela omissão (autorizada) de um procedimento médico habitual.

Neste sentido, acompanhamos a decisão do TJMG onde se afirma que aqueles que professam a religião Testemunhas de Jeová têm por direito se recusar ao procedimento da transfusão de sangue, abrindo mão do seu direito à vida por acreditar no ensinamento de tal religião:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. CASO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. PACIENTE EM TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITO À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. - No contexto do confronto entre o postulado da dignidade humana, o direito à vida, à liberdade de

consciência e de crença, é possível que aquele que professa a religião denominada Testemunhas de Jeová não seja judicialmente compelido pelo Estado a realizar transfusão de sangue em tratamento quimioterápico, especialmente quando existem outras técnicas alternativas a serem exauridas para a preservação do sistema imunológico. - Hipótese na qual o paciente é pessoa lúcida, capaz e tem condições de autodeterminar-se, estando em alta hospitalar. (Número do processo: 1.0701.07.191519-6/001(1). Relator: ALBERTO VILAS BOAS. Data do Julgamento: 14/08/2007. Data da Publicação: 04/09/2007).

O religioso que professa a referida crença, quando aceita uma transfusão de sangue para salvar sua vida, ou quando esta é feita por imposição médica ou do próprio Judiciário, após o procedimento é considerado impuro, sendo expulso da sua igreja e muitas vezes de seu próprio lar (pelos pais ou cônjuges). Assim, podemos dimensionar as consequências deste debate, e a grande dificuldade é definir qual direito tem mais valor a ser tutelado pelo Estado, a vida ou a dignidade humana?

Pelo ponto de vista desta pesquisa, ao aceitar a recusa à transfusão de sangue, uma vez sendo diagnosticada pelo corpo médico como o único ou mais eficiente procedimento a ser empregado, o Estado estaria aceitando, por extensão, a legalidade da eutanásia. Parece-nos, no entanto, que não se pode comparar os dois problemas, uma vez que a eutanásia pode até ser admitida, quando o corpo médico ateste no diagnóstico a morte certa do paciente, o que é totalmente o contrário ao caso das Testemunhas de Jeová, em que a transfusão é diagnosticada como “a vida certa do paciente”.

Sobre a colisão de valores entre a vida e o Princípio da Dignidade Humana, nos valem aqui dos ensinamentos do Professor Ingo Wolfgang Sarlet:

Outro problema – que, de resto, tem sido objeto de amplo debate – diz com a já lembrada e possível contraposição dos valores dignidade e vida. Com efeito, pressuposta a existência de um direito à vida com dignidade e se tomando o caso de um doente em fase terminal, vítima de sofrimento atrozes e sem qualquer esperança de recuperação, sempre se poderá indagar a respeito da legitimidade da prática da eutanásia ou do suicídio assistido, justificando-a com base no argumento de que mais vale morrer com dignidade, ou então fazer prevalecer (mesmo contrariamente à vontade expressa do doente ou mesmo em flagrante violação de sua dignidade) o

direito (e, nesta quadra, também dever) à vida, ou mesmo, na esteira de exemplo já referido, considerar que a dignidade engloba a necessidade de preservar e respeitar a vida humana, por mais sofrimento que se esteja a causar com tal medida. Em verdade, em se admitindo uma prioridade da vida (e não são poucos que assim sustentam), no âmbito de uma hierarquização axiológica, estar-se-á fatalmente dando margem à eventual relativização e, neste passo, também admitindo (como decorrência lógica) uma ponderação da dignidade, de tal sorte que desde logo (embora não apenas por este motivo) merece ser encarado com certa reserva a assertiva de que a dignidade não se encontra sujeita, em hipótese alguma, a juízos de ponderação de interesses. No mínimo, parece-nos que a realidade da vida (e da dignidade), oferecem situações-limite, diante das quais dificilmente não se haverá de pelo menos questionar determinados entendimentos. (SARLET, 2001, p.126-128)

Fica assinalado o grande problema existente ao tentar estabelecer valor diferenciado entre a vida e a Dignidade Humana, porém, no que diz respeito ao Princípio da Laicidade, o Estado não está respeitando a Constituição Federal ao permitir a morte de um ser humano pela sua convicção religiosa. O tratamento jurídico adequado do tema implica em ultrapassar os limites estreitos da confissão em tela, uma vez que parte do seu próprio conceito a intolerância religiosa, ao tornar alvo de preconceitos o indivíduo que recebeu a transfusão.

Da mesma forma que a questão anterior, se observa aqui que não estamos diante de um caso de desfavorecimento às minorias, sendo que não é Direito de nenhum ser humano dispor da própria vida, ainda mais neste embate que, aceitar por convicção religiosa que alguém tenha o Direito de impedir um tratamento médico – que pode lhe salvar a vida -, traga consequências negativas, morais e jurídicas, a médicos e hospitais pelo não cumprimento do seu dever como profissional e assim, a discussão se limita à proporcionalidade, entre a Vida e a Dignidade Humana.

Além do mais, ao permitir que o cônjuge expulse do lar aquele que recebeu transfusão sanguínea, ou que os pastores e “irmãos” rejeitem e estigmatizem o indivíduo, estaríamos admitindo como legítima a intolerância religiosa, e legitimando para uma confissão religiosa a prática da discriminação. Abordaremos posteriormente como poderiam, por analogia, ser considerados crime tais atos.

3.1.6 Da Sexualidade – Luta contra as DSTs

Existe ainda uma diversidade de questões críticas a serem tratadas no que diz respeito às relações entre o Poder do Estado e o Poder Religioso, como sexualidade, casamento, aborto, pesquisas científicas (como exemplo o grande embate criado pela CNBB quanto a pesquisa com células tronco) etc.

No que diz respeito à sexualidade, acompanhamos as últimas declarações do Papa Bento XVI, que após centenas de anos recriminando o uso de preservativos, resolveu assumir a necessidade dos profiláticos. Vejamos a nota do diretor da sala de imprensa da Santa Sé na 48ª Edição do L'osservatore Romano sobre o Livro Luz do Mundo do Papa Bento XVI:

Ao mesmo tempo, o Pontífice analisa uma situação excepcional em que o exercício da sexualidade representa um verdadeiro risco para a vida do outro. Neste sentido, o Papa não justifica moralmente o exercício desregrado da sexualidade, mas julga que o uso do profilático para diminuir o perigo de contágio é <<um primeiro acto de responsabilidade>>, << um primeiro passo em direcção de uma sexualidade mais humana>>, em vez de não o utilizar, pondo em risco a vida do outro.(L'OSSERVATORE ROMANO, 2010, p. 19).

Daí a inteligência do Papa em aceitar, aos poucos, a real função da Igreja dentro do Estado, adaptando suas normas e conceitos à realidade dos seus fiéis, de forma a auxiliar a vida dos mesmos e a organização do Estado atuando como um mecanismo de Controle Social, sem a necessidade de fazer ameaças sobre o destino mítico do católico que obedece ou não o texto bíblico conforme é interpretado pelo Vaticano.

Porém, não pode deixar de ser observado que, esta declaração não é como a continuação da matéria supracitada afirma, “(...) É uma contribuição original(...)”, mas sim, uma contribuição retrograda e tardia, a décadas nosso país vem trabalhando

em campanhas contra a AIDS e a distribuição e conscientização do uso de preservativos, e somente agora, vemos a maior religião do mundo apoiando este problema sério que acomete toda a humanidade.

Entendemos que o Papa não está banalizando a sexualidade, mas, apenas admitindo a “confiança no profilático”. Ocorre que, uma campanha de saúde pública realizada pelo Estado, não pode ser tratada pelo Papa como uma fonte de inspiração para imoralidade ou infidelidade, mas, apenas a atitude de um governo preocupado que necessita e precisa tomar atitudes de forma rápida e eficaz, diferente do que faz o Papa, que espera o problema chegar ao seu ápice para que assim, diante da pressão social, se pronuncie e ainda seja classificado como “original”.

Assim, vemos que a religião, a exemplo do catolicismo, precisa apenas da declaração do seu superior para que o entendimento de sua doutrina seja completamente alterado e é por essa intensa mutação, que não se pode confiar o destino de um Estado nas mãos de uma religião e, menos ainda, permitir que sua doutrina influencie na produção e operação do Direito moderno.

3.1.7 Lei da Biossegurança

A Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105 /2005) em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde o STF decidiu pela Constitucionalidade do artigo 5º da referida Lei, *in verbis*:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas

deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no [art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997](#).

Em primeiro lugar, deve-se levar em conta o fato de que a CNBB participou do julgamento da ADI como *Amicus Curiae*. Não nos cabe no momento uma análise específica sobre o instituto supra, porém, no caso em tela, não parece existir ofensas a Laicidade e a Liberdade de crença, uma vez que aceitamos o fato de que qualquer pessoa interessada poderia requerer a participação como “amigos da corte”.

O que deve ser analisado é a aceitação da CNBB - entre entidades de defesa dos direitos humanos e científicas - para se declarar nesta Ação, uma vez que, ao aceitar sua participação, está o STF aceitando expressamente fundamentação religiosa para fundamentar uma ADI.

À derradeira, confirmo o que já estava suposto na marcação da audiência em que este Supremo Tribunal Federal abriu suas portas para dialogar com cientistas não pertencentes à área jurídica: o tema central da presente ADIN é salientemente multidisciplinar, na medida em que objeto de estudo de numerosos setores do saber formal, como o Direito, a filosofia, a religião, a ética, a antropologia e as ciências médicas e biológicas, notadamente a genética e a embriologia[...]. (ADI nº 3.510/2005. Min. Rel. Ayres Britto. DJe nº 96. Ementário nº 2403-1).

Em que pese a decisão favorável da Corte Suprema, a disputa foi acirrada, uma vez que a ADI em tela foi decidida com 1 voto de diferença (6 à favor da Constitucionalidade; 5 contra) e nos remete a análise dos votos contra que em sua maioria se utilizou de fundamentação religiosa, como exemplo, trechos do voto do Min. Rel. Ayres Britto, vejamos:

[...]

Quando fala da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º), é da pessoa humana naquele sentido ao mesmo tempo notarial, biográfico, moral e espiritual (o Estado é confessionalmente leigo, sem dúvida, mas há referência textual à figura de Deus no preâmbulo dela mesma, Constituição).

[...]

Convenhamos: Deus fecunda a madrugada para o parto diário do sol, mas nem a madrugada é o sol, nem o sol é a madrugada.

[...]

Se a partir de um certo período de vida o feto experimenta o que os teólogos chamam de animação ou presença da alma, essa alma junta-se à da parturiente para um tipo de coabitação tão inescapável quanto aquela de ordem corporal. Duas almas vizinhas de porta, no interior de uma só casa maternal.

[...]

“Era do conhecimento”, ajunte-se, em benefício da saúde humana e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza, num contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões in vitro, significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam nas ânsias de um infortúnio que muitas vezes lhes parece maior que a ciência dos homens e a própria vontade de Deus.

[...]

A presença de elementos religiosos na fundamentação do Ministro, deixa transparecer que o Supremo Tribunal Federal ainda leva em conta as doutrinas religiosas como forma de argumentação para uma decisão judicial de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parece-nos uma anedota, se aceitamos que nos fundamentos para decisão de uma ADI possa se encontrar elementos que tornam o próprio voto desconexo com os Princípios Constitucionais.

3.1.8 Lei Geral das Religiões e o Acordo Brasil - Vaticano

Dia sete de outubro de 2009 entrou em vigor, no nosso ordenamento jurídico, um “acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao estatuto jurídico da igreja católica no Brasil”, o que causou grande polêmica por parte dos operadores e doutrinadores do direito que tentavam definir a dimensão do referente acordo frente ao Princípio da Laicidade presente na CF.

Porém, em paralelo às discussões de constitucionalidade no que se refere ao Princípio da Laicidade, surgiram os líderes religiosos de outras religiões, os verdadeiros interessados em rever o estatuto, com foco no Princípio Constitucional da Liberdade Religiosa e por força da pressão exercida, em especial pelos evangélicos, representando seus 26 milhões de seguidores (IBGE, CENSO, 2000), está em tramitação no Senado Federal a PLC – Projeto de Lei da Câmara, nº 160 de 2009, projeto este que recebe o nome de Lei Geral das Religiões.

O acordo Brasil x Santa Sé foi aprovado, em sua íntegra, com 20 artigos, e para o momento, caberá a análise de alguns dos seus dispositivos.

Nos primeiros artigos do acordo, está prescrito:

Artigo 2º- A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, **reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica**, garantindo o exercício público de suas atividades, observando o ordenamento jurídico brasileiro. (grifo do autor).

O principal dilema está no processo de migração entre religiões no Brasil. Sendo que, as religiões chamam fiéis para seu credo e esses experimentam diversas religiões antes de escolher uma ou comparece esporadicamente a outros cultos. Há um mercado de serviços mágicos. Por exemplo, um católico pode ir as sextas ao terreiro de umbanda e, quinzenalmente, ver o Santo Daime. Temos no nosso país diversas religiões atuantes, muitas são sincretismos de várias crenças, outras, misturas de várias religiões. Temos o catolicismo, o pentecostalismo, o candomblé, o espiritismo, a nova era, budismo, umbanda etc.

Neste ínterim, o Princípio da Laicidade do Estado deixa claro que não se pode privilegiar nenhuma religião o que inclui o catolicismo, mesmo sendo a religião dominante no país.

Dando sequência, o princípio da Liberdade de Religião garante a todo cidadão e a toda entidade religiosa sua liberdade de atuar na sociedade de forma indistinta.

Aprovando um acordo entre o Estado e a entidade da Santa Sé, estamos quebrando não a laicidade do Estado, que permite que uma religião possa ser difundida sem pormenores no país, mas sim, o Princípio da Liberdade de Religião, por se tratar de um acordo exclusivo com apenas um dos seguimentos religiosos existentes no país.

O privilégio da Igreja Católica está prescrito de forma clara no artigo 2º do Acordo Brasil x Santa Sé, supracitado, ofendendo concretamente o princípio da Liberdade de Religião pelo fato de permitir o ordenamento jurídico que somente a Igreja Católica tenha uma Lei Infraconstitucional que lhe reconheça “o direito de desempenhar a sua missão apostólica” e lembramos ainda dos Direitos das Minorias em ter sua religião reconhecida por instrumento legal próprio, assim como feito pelo catolicismo.

Fica esclarecido assim, o favorecimento da Igreja Católica junto ao Estado brasileiro por, mesmo tendo como todas as religiões do país sua proteção Constitucional, possui com exclusividade uma Legislação que lhe reconheça tais direitos.

Com este raciocínio, parece evidente que o descontentamento dos religiosos não católicos tem fundamento legal e daí, a inteligência de repetirem os textos do acordo de forma neutra, dando a certeza de que a Igreja Católica não tem legitimidade para ser prestigiada por um acordo exclusivamente em seu nome, mas, que um acordo envolvendo uma entidade religiosa não pode ser restrito e sim estendido para todas as demais religiões e seus fiéis.

Até este ponto discutiu-se apenas a legitimidade da entidade Católica em ter uma lei que lhe favorece e, assim, conclui-se que a Lei Geral das Religiões estaria de acordo com os princípios constitucionais, em específico, a Liberdade Religiosa.

No que diz respeito ao conteúdo em si da Lei Geral das Religiões, deve-se levantar assim alguns aspectos no sentido que, de acordo com algumas das normas, dá-se a entender que aqueles que são seguidores de alguma religião possuem uma proteção mais contundente do Estado, sob aqueles que não são crentes.

Definido então que o acordo Brasil x Santa Sé é inconstitucional por desrespeitar a liberdade de religião, tomamos os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei que

recebe o nome de “Lei Geral das Religiões” para uma análise de sua constitucionalidade sob o prisma do Princípio da Laicidade do Estado e também, se existe transgressão à Liberdade de Religião.

Vejamos o conteúdo proposto pela Câmara dos Deputados, que está em tramitação no Senado Federal, PLC nº 160/2009:

Art.3º. É reconhecida pelo Estado Brasileiro a personalidade jurídica das Instituições Religiosas desde que não contrarie as exigências constitucionais e as leis brasileiras.

§1º. As denominações religiosas podem livremente criar, modificar ou extinguir suas instituições inclusive as mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Religiosas é reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

Art. 4º. As atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que persigam fins de assistência e solidariedade social, gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que **observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.**(grifo do autor).

Apresentado o conteúdo dos artigos 3º e 4º da Lei Geral das Religiões, levanta-se a problemática no sentido de que as Pessoas Jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos (Fundações e associações), para serem possuidoras de benefícios como alguma imunidade tributária, estão sujeitas ao respeito do Código Civil, ou ainda, da Lei nº 9.970/99 (Lei da OSCIP) que institui a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Estudaremos assim no item a seguir a Constitucionalidade dos artigos 3º e 4º da “Lei Geral das Religiões” em interpretação conjunta com alguns dispositivos do Código Civil.

3.1.9 Aspectos do Código Civil: As Instituições Religiosas

Para analisar os artigos supra citados, da chamada “Lei Geral das Religiões”, usaremos o Código Civil como caminho para se concluir na sua Inconstitucionalidade. Em consonância com a explicação do item anterior, vejamos assim o que diz a Lei da OSCIP:

Art. 2º. Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

[...]

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

[...]

Estando as instituições religiosas afastadas da “categoria” da OSCIP, fica assim sujeita, como única hipótese, ao Código Civil, que declara quais são as pessoas jurídicas de direito privado, e ainda, quais suas regras e deveres para terem alguns benefícios do Estado. Vejamos o que prescreve o Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003).

O Código Civil prescreve no artigo acima que as associações e sociedades têm suas atribuições previstas no Livro II da Parte especial do código, que os partidos políticos funcionarão de acordo com leis específicas, e nos artigos seguintes apresenta quais as condições para a criação e manutenção das fundações.

Nesta vereda, temos uma única pessoa jurídica de direito privado que não tem regulamentação própria e pelo previsto no §1º do artigo supracitado, as entidades religiosas teriam sim regulamentação própria, porém, criada por elas mesmas, e ainda, não estão sujeitas à possíveis vedações do Poder Público em sua organização e funcionamento.

Gilberto Garcia(2003, p. 13/94), assessor jurídico de igrejas e entidades, explica sobre o Estatuto social das Igrejas:

No caso das igrejas evangélicas, além das características individuais, há também orientações bíblicas, postulados doutrinários e princípios denominacionais, o que faz do estatuto social um documento específico para cada igreja. Assim como uma roupa sob medida, o estatuto deve ser uma peça jurídica artesanal.

[...]

Assim como os direitos, os deveres podem ser diferentes de acordo com a igreja, e todos devem ser registrados no estatuto social. Entretanto, alguns dos chamados deveres do membro da igreja são comuns:

- Regrar conduta pública e privada à Luz da Bíblia.
- Participar de cultos, reuniões de oração, estudo bíblico, ação social etc.
- Desempenhar cargos ou funções confiados pela igreja.
- Contribuir voluntariamente para a manutenção da instituição.
- Cumprir o estatuto, as deliberações das assembléias e as determinações da diretoria.

Pode-se concluir que a Lei Geral das Religiões está de acordo com o Código Civil, porém, ambos ignoram o Princípio Constitucional da Laicidade por tratar de forma menos gravosa e liberal apenas Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos, que estão baseadas em organizações religiosas.

Uma fundação, por exemplo, criada sob o aspecto da filantropia, precisa corresponder às regras de registros e manutenção, e ainda, são fiscalizadas pelo Ministério Público, inclusive no que diz respeito às finanças da entidade, e assim, uma Pessoa Jurídica instituída sob o mesmo ideal de filantropia, porém, com base em uma organização religiosa, possui órgão fiscalizador de suas finanças? Quem atribui sua qualidade de filantropia e assistência, seu estatuto social sob medida? Como estão distribuídos as doações e dízimos? Estão sendo direcionados para sua atividade ou para o sustento da manutenção do seu poder?

Daí podemos também concluir a razão do números de instituições com este fim de acordo com IBGE na pesquisa publicada sobre as Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil que representam 24,8 % do total das chamadas FASFIL e de acordo com a análise dos resultados:

Nas atividades desenvolvidas pelas instituições analisadas se observa, também, uma forte presença das ações de cunho religioso. Isoladamente, as entidades que desenvolvem diretamente atividades confessionais representam um quarto do total das FASFIL. Vale destacar que a influência da religião não se restringe a esse grupo de instituições, posto que milhares de entidades assistencial, educacional e de saúde, para citar apenas alguns exemplos, são de origem religiosa, embora não estejam classificadas como tal, o que impede dimensionar a abrangência efetiva das ações de influência religiosa. (IBGE, Perfil das FASFIL, 2005, p. 6).

Desta forma, prejudicada a criação de uma instituição sem cunho religioso para fins filantrópicos sem estar sujeita as imposições e fiscalização do Estado o que demonstra o desrespeito ao Princípio da Laicidade, pois não está a igreja obrigada às regras gerais das associações e por sua vez, está intrinsecamente ignorando o Princípio da Liberdade de Religião.

Ao não prever as mesmas condições para que alguém adote uma religião ou faça opção pela incredulidade de forma livre, está oferecendo privilégios para aqueles que se vinculam a uma ou outra religião, deixando a religiosidade de ser livre passando a ser direcionada.

3.1.10 Aspectos do Código Penal: Possíveis Crimes

Discutiremos aqui as normas penais que por configuração expressa do tipo ou por analogia, poderiam se aplicar a alguns comportamentos religiosos e que passam despercebidas.

Desta forma, podemos voltar a tratar do caso polêmico das Testemunhas de Jeová. Estaria esta religião privando seus seguidores do direito à vida? Devemos aqui admitir que aquele que crê está sujeito às regras e conceitos da religião que escolheu, e que tais regras e conceitos são uma interpretação, no caso em tela, de um texto bíblico.

Ao definir que um ser humano em estado terminal faça a opção pela morte ao invés de um tratamento médico, estariam os cultos e líderes Testemunhas de Jeová, e o próprio Estado, que decide em favor da morte, cometendo o crime tipificado no artigo 121 ou 122 do Código Penal e ainda sujeitos às causas de aumento de pena?

O Homicídio tipificado no Código Penal não necessita transcrição, apenas a observação de que devemos analisá-lo em conjunto com o artigo 13 e parágrafos do mesmo diploma legal, onde se prescreve a relação de causalidade.

De acordo com processo nº 590.01.1993.000338-7 da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, uma criança de 13 anos faleceu após os pais e o médico da família se recusarem a fazer transfusão de sangue por serem Testemunhas de Jeová. Os pais e o médico da família foram denunciados pelo Ministério Público pelo crime de Homicídio Doloso e foi decidido em 1ª instância que iriam para Júri Popular.

Após recurso interposto na 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ficou mantida a decisão por dois votos a um, vejamos a ementa e alguns aspectos levantados na fundamentação do Des. Rel. Galvão Bruno:

Homicídio. Sentença de pronúncia. Pais que, segundo consta, impedem ou retardam transfusão de sangue na filha, por motivos religiosos, provocando-lhe a morte. Médico da mesma religião que, também segundo consta, os incentiva a tanto e ameaça de processo os médicos que assistiam a paciente, caso realizem a intervenção sem o consentimento dos pais. Ciência da inevitável conseqüência do não tratamento. Circunstâncias, que, em tese, caracterizam o dolo eventual, e não podem deixar de ser levadas à apreciação do júri. Recursos não providos.

[...]

Em síntese: há evidências bastantes de que os apelantes se opuseram firmemente a uma transfusão de sangue: pudesse ou não esse tratamento ser realizado sem seu consentimento, parece certo que a conduta deles quando menos retardou o tratamento; está comprovada, por laudo necroscópico, a morte da vítima. É dizer: há prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria e de participação; mais do que isto não se exige para a pronúncia (Código de Processo Penal, art. 413). Se, por exemplo, a prova da efetiva oposição dos apelantes ao tratamento é satisfatória ou não, é algo que cabe aos jurados decidir. É possível, e faço minhas as palavras do eminente Des. Cerqueira Leite, no habeas corpus impetrado pelo apelante José Augusto, que este tenha agido apenas "sobre o ânimo dos genitores da ofendida, e não de molde a intimidar os médicos": também é relevante saber 'se existia outra terapia, excluída a transfusão, em condições de prolongar a vida da ofendida', já que, se: 'havia terapia alternativa disponível negligenciada pelos médicos, cuida-se de cogitar de erro médico ou omissão de socorro' (fls. 671). O que se quer dizer é: já que parece fora de dúvida que tanto a lei penal quanto o código de ética médica autorizam a transfusão, em caso de iminente perigo de vida, independentemente do consentimento de quem quer que seja, é bem possível tenha havido culpa do hospital, que não só poderia como deveria ter realizado, de qualquer forma, o tratamento. (Rec. sent. estr. n.º 993.99.085354-0).

Desta forma, está o Estado fazendo justiça aos Princípios Constitucionais da Liberdade e da Laicidade, uma vez que impedir a morte de um ser humano por uma mera convicção religiosa é uma afronta expressa a laicidade de Estado, e neste caso, também à liberdade do mesmo ser, sendo que a recusa ao tratamento adequado é imposta pela religião que inclusive impõe sanções para os que não a cumpre.

Vejamos o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Ainda no mesmo Diploma legal, o pastor ou os seguidores desta Religião, ao excomungarem um de seus crentes por ter sido submetido ao procedimento da transfusão de sangue, afirmando que o mesmo é impuro e pecador estariam sujeitos as penas impostas pelos Crimes Contra a Honra? E se o fato vir a público ou for declarada a impureza do indivíduo durante um culto, poderia ainda ser tipificado o previsto no artigo 208 do Código Penal? *In verbis*:

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Ainda neste mesmo aspecto, o cônjuge que afasta de sua casa o seu marido ou esposa que foi submetido à transfusão de sangue não responde pelo crime de abandono material? Previsto no artigo 244 do Código Penal:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou

ascendente, gravemente enfermo: [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. [\(Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968\)](#).

Sob estes aspectos legais, poderíamos exemplificar diversas regras religiosas impostas a seus fiéis, sendo que devem ser analisadas sempre sobre o crivo da Constituição Federal.

3.1.11 Regimento Interno das Casas Legislativas

Uma forma clara de desrespeito expresso aos Princípios da laicidade e da Liberdade de Crença, aparece na presença da Bíblia nos Regimentos Internos de Algumas Casas Legislativas, como um favorecimento da religião e sua influência nos poderes do Estado. Vejamos como exemplo alguns destes Regimentos:

RESOLUÇÃO Nº 011/92

Aprova o Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo Legislativo próprio à Constituição Estadual,

[...]

Art. 296. Durante as sessões serão mantidos sob a mesa principal dos trabalhos do Plenário, exemplares da Bíblia, da Constituição Federal, da Constituição do Estado e do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, para consulta dos Deputados.

REGIMENTO INTERNO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Aprovado pela Resolução 05/08 e alterado pela Resolução 03/09

- FEVEREIRO -

- 2010 -

[...]

Art. 98. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares, devendo permanecer na direção dos trabalhos, no mínimo, o Presidente e um Secretário.

§ 1º Não se encontrando presente outro membro da Mesa, o Presidente convidará um Deputado para exercer a função de Secretário.

§ 2º A Bíblia Sagrada deverá ficar durante todo o tempo da sessão em local designado, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 3º Achando-se presente, no mínimo, um quinto dos Deputados, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, declaro aberta a sessão”.

RESOLUÇÃO Nº 167, DE 2000

(Autoria: Diversos Deputados)

(O Regimento Interno foi consolidado pela Resolução nº 218, de 2005)

Institui o novo Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea “g”, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

[...]

Art. 109. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados Distritais ocuparão seus lugares.

§ 1º Ao início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelo Vice-Presidente, Secretários e Suplentes ou, finalmente, pelo Deputado mais idoso, entre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando houver necessidade de deixar sua cadeira.

§ 2º A Bíblia Sagrada ficará, durante todo o tempo da sessão, aberta sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

Assim, nos perguntamos se é compatível a um Estado Leigo, que o Poder Legislativo esteja cumprindo suas funções, tendo como livro de consulta, a Bíblia Sagrada.

Aqui uma sugestão para os textos legais dos Regimentos Internos das Casas Legislativas, seria compatível o texto, se houvesse uma simples substituição, tiraríamos do texto legal a “Bíblia Sagrada” e substituiríamos pela “Constituição Federal”, e com isso estaríamos garantindo que os “Membros da Mesa e os

Deputados” estariam realizando um trabalho sob o prisma dos Direitos e Princípios Fundamentais garantidos pela nossa Constituição Federal, e aí sim, nos daria a segurança de um direito justo, feito para todos e não para a massa.

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Não se deve confundir a influência da religião no Brasil democrático com sua influência nos cidadãos brasileiros livres; a primeira deve respeitar as normas constitucionais que contemplam o princípio a laicidade do Estado, bem como sua função de libertação para que os brasileiros possam escolher qual religião seguir; quanto a segunda, devem ser respeitadas as mais diversas formas de crença religiosa existentes no país, sejam quais forem seus mitos e costumes, mediante consideração precípua, é evidente, dos Princípios Legais do Estado.

Nossa pesquisa admite que a sociedade brasileira tem se mostrado incapaz de resolver alguns graves problemas de sua própria coexistência. Tão graves são eles, que ela tem de contar com uma considerável multiplicidade religiosa para encontrar respostas para toda sorte de problemas espirituais que afligem a população. Devemos procurar uma ética da libertação que compreenda a dimensão do lugar ou do momento da exterioridade, em cujo espaço se dá a afirmação do oprimido como outro, como pessoa e como fim.

No pensar no outro, construiremos um país mais justo e solidário. Assim, o valor da tolerância e do respeito à alteridade se faz cada vez mais necessário, devendo o Estado, na qualidade de árbitro dos valores sociais, desfazer-se de qualquer liame religioso que impeça o correto exercício de sua função em prol do interesse público, e difundir entre os cidadãos que a felicidade está na fraternidade. Apesar da diversidade religiosa, adota-se aqui o ponto de vista de que a humanidade se funda na confiança e no respeito entre os seres humanos, a ser observada por suas regras de conduta social e moral.

Como foi apresentado, o cristianismo trouxe em sua história grandes objetivos de constituição de poder em algumas vezes com claro uso da violência, porém, o que deve ser respeitado é que tanto o Cristianismo como as demais religiões existentes, vêm se adaptando à nova realidade do mundo. É fundamental estabelecer que não se pode descartar a importância pessoal de crença para cada ser humano, que assim abraça uma determinada fé, uma vez que esta, para os seres humanos, funciona hoje como um método, na maioria das vezes passivo, de controle social,

bem como de fonte de construção para princípios de convivência em sociedade, podendo ser considerada como fonte geradora de normas de moral e de direito, a religião: fonte de conceitos básicos e primordiais do ser humano, como a dignidade e o respeito à pessoa.

Tal ponto de vista não pode ser desprezado devendo o Estado demonstrar com clareza que os cidadãos são livres para crer, pensar e manifestar, mas, que sua fé e atitude, não podem nunca infringir aos princípios institucionalizados pelo Estado que entende aqui pela ordem social.

Através da história antiga e contemporânea, sabemos que a fé não está necessariamente ligada à paz, sendo que além das mortes causadas na antiguidade em nome de Deus, temos o exemplo da guerra que ainda não acabou e que tem tendência a não acabar nos países do Oriente Médio, que disputam com armas pela supremacia de suas crenças.

Assim, atinge-se o objetivo do trabalho, que foi o de refletir sobre o problema do respeito à laicidade do Estado, sem prejuízo os valores e ideais ínsitos às religiões existentes no Brasil. O sentido de nossas conclusões é o de reforçar o princípio do Estado em laico, tal como este se encontra estabelecido na Constituição Federal, porém, sem desrespeitar o direito à liberdade religiosa de cada brasileiro, e mais ainda, sem ofender os devotos e crédulos por sua forma de viver a própria fé.

A importância e a necessidade de que seja efetivamente respeitada a laicidade do Estado não está direcionada a uma simples ideia de conveniência ou cumprimento de deveres, senão que está estreitamente ligada também com o curso histórico do destino dos Estados confessionais.

O Poder Divino não tem limites e nem controle, o que difere completamente do Estado formado por representantes de um povo e regido por uma Constituição Federal que como função principal, tem os objetivos de controlar as ações do Estado e garantir os direitos básicos e fundamentais de um ser humano.

O ponto é que, cada cidadão tem seu direito em crer e de depositar confiança em uma força não terrena, porém, esse não é um direito do Estado, se o fosse, não seria necessário a existência do Poder Legislativo; para que os Códigos, ou ainda a

Constituição Federal se o Estado tem liberdade religiosa e podem, os poderes, decidir com fundamentos bíblicos?

Todas as religiões tem suas razões que são fundamentadas na fé para causar ao seguidor o importante e pacificador conceito de estar sempre protegido e guiado. Daí, o Estado Leigo está impedido de aceitar as regras de uma, ou de outra religião. Como seria a organização do Estado e a convivência dos brasileiros se tivéssemos como corpo do ordenamento jurídico dezenas de Constituições Federais que se contradizem?

O Estado é Laico, não antirreligioso e não confessional, assim, cabe ao Estado respeitar todas as religiões e não adotar nenhuma, de forma a garantir a democracia do Estado em defender o direito de todos, e não somente da maioria.

Conclui-se por fim, a necessidade de manter, apoiar e tolerar as crenças religiosas, firmando o Princípio Constitucional da Liberdade Religiosa e confiar que a fé irá guiar muitos membros da sociedade para um caminho positivo e de paz, porém, deve o Estado manter-se neutro, para que quando for acionado possa estabelecer limites para a existência e as regras desta fonte de norma de conduta que é a religião, sempre tendo o conhecimento de que a religião é apenas uma das formas de se buscar essa paz e cabe aos pesquisadores prestar esclarecimentos sobre os efeitos negativos através da história antiga, até os dias atuais, da fé sem limites.

A fraternidade pode ser efetivamente alcançada pela Ética de Alteridade e não necessariamente através de uma crença religiosa.

REFERÊNCIAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Fernando de Brito. **Margens do direito: a nova fundamentação do direito das minorias**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

ARISTÓTELES. **Política**. Brasília: UNB, 1988.

AZEVEDO, Mateus Soares de. **A Inteligência da Fé**. Rio de Janeiro: Nova Era, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BBC BRASIL. **Igreja cristã passou por várias divisões através da história**. 2003. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2003/030415_cristianismomensagem.shtml>. Acesso em : 21 jul. 2010.

BEMFICA, Francisco Vani. **Curso de Teoria do Estado: Direito Constitucional I**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BENTO XVI, Papa. **Mensagem do Papa Bento XVI ao Presidente da Conferência dos Bispos do Brasil por Ocasão da Campanha da Fraternidade de 2010**. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2010. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/benedict_xvi/messages/pont-messages/2010/documents/hf_ben-xvi_mes_20100208_fraternita2010_po.html>. Acesso em: 02 nov. 2010.

BIZZOCCHI, Aldo. **Anatomia da Cultura**. São Paulo: Palas Athena, 2003.

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada(Org.). **Em Defesa das Liberdades Laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. P. 19-32.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 19ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

_____. **Estado, Governo, Sociedade; Por uma teoria geral da política**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1992.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____; ALVES, Fernando de Brito. Liberdade Religiosa como Direito Fundamental. In: MARTA, Tais Nader(Org.); CUCCI, Gisele Paschoal(Org.). **Estudo de Direitos Fundamentais**. 1ª Ed. Campo Belo: Verbatim, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. 1. 1ª ed. São Paulo: RT; Coimbra, 2007.

CIFUENTES, Rafael Llano. **Relações entre Igreja e Estado**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

COELHO, Luiz F. **Teoria crítica do direito**. Rio de Janeiro: Del Rey, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CONSTANT, Benjamin. **Da Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos**. Revista de Filosofia e Política. Nº 2. Porto Alegre: 1985. Disponível em:

<<http://www.scribd.com/doc/27588089/Benjamin-Constant-%E2%80%A2-Da-liberdade-dos-antigos-comparada-aos-dos-modernos>>.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e ensino religioso no Brasil**. Brasília: UNESCO; LetrasLivres; UnB, 2010.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: A Teoria e a Prática da Igualdade**. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FARIA, José Eduardo. **Poder e Legitimidade: Uma Introdução à Política do Direito**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FERACINE, Luiz. **Direito, Moral, Ética e Política**. 1ª Ed. Campo Grande: Solivros, 2000.

FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 1997.

GALDINO, Elza. **Estado Sem Deus: A obrigação da laicidade na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GARCIA, Gilberto. **O Novo Código Civil e as Igrejas**. São Paulo: Vida, 2003.

GIACÓIA JÚNIOR, Oswaldo. Entre a Regra e a Exceção: Fronteiras da Racionalidade Jurídica. In: **Gramática dos Direitos Fundamentais - a Constituição Federal de 1988 - 20 anos depois**. NAHAS, Thereza Christina(Org.);

PADILHA, Norma Sueli(Org.); MACHADO, Edinilson Donisete(Org). 1ª Ed. São Paulo: Campus, 2009. P. 155-174.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de teoria constitucional**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 1989.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Coleção a obra-prima de cada autor. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

HOUTART, François. **Mercado e Religião**. São Paulo: Cortez, 2003.

IANNI, Octavio. **O Ciclo da Revolução Burguesa**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

LEIRIA, Cláudio da Silva. **Religiosos têm direito a negar transfusão de sangue**. CONJUR, Consultor Jurídico: 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jun-20/testemunhas-jeova-direito-negar-transfusao-sangue>>. Acesso em: 21 jul. 2010.

LEITE, Rogério Proença. **A dupla face do nacionalismo**. Recife: UFPE, 1995.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos da Verdade aos Direitos dos Cidadãos**. Coimbra: Coimbra, 1996.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Magia, ciência e religião**. Edições 70. Lisboa: 1984.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Trad. Henrique Amat Rêgo Monteiro. 2ª Ed. São Paulo: Clio, 2009.

MARTINEZ, Paulo. **Os Nacionalismos**. São Paulo: Scipione, 1996.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOREIRA, Edson Fábio Garutti. **Humanismo de Maritain e a Burocracia**. Coleção Instituto Jacques Maritain do Brasil. São Paulo: Loyola, 2001.

NAHAS, Thereza Christina. **Princípios de Direito e Processo do Trabalho: Questões Atuais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

NIETZSCHE, Frederich Wilhelm. **Humano, demasiado humano**. São Paulo: Companhia Das Letras, 2000.

OLIVEIRA, Henrique Jesus Quintino de; SCHIEL, Dietrich(Org.). **Ciências para professores do ensino fundamental: Astronomia**. São Carlos: USP, 2007.

_____, Rodrigo Martins de. **O Uso de Crucifixo e Objetos por Evangélicos**. Ministério Apostólico AtosDois : 2007.

Para uma sexualidade responsável. *L'osservatore Romano*, Cidade do Vaticano, 27 nov. 2010, ano XLI, número 48 (2.136), p. 19.

PLATÃO. **A República**. 5ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Loyola, 2001.

_____. Direito como função promocional da pessoa humana: inclusão da pessoa com deficiência – fraternidade. In: **Gramática dos Direitos Fundamentais - a Constituição Federal de 1988 - 20 anos depois**. NAHAS, Thereza Christina(Org.); PADILHA, Norma Sueli(Org.); MACHADO, Edinilson Donisete(Org). 1ª Ed. São Paulo: Campus, 2009. P. 137-154.

PRANDI, Reginaldo e outro. **A realidade social das religiões no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1996.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REVISTA LUMEN. **Ensaio Sobre o Acordo Brasil Vaticano**. Volume 15. Numero 36. São Paulo: IESP/UNIFAI, 2009.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade Religiosa: Uma proposta para debate**. São Paulo: Mackenzie, 2002.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam. **A Laicidade Estatal no Direito Constitucional Brasileiro**. Revista Eletrônica Mensal do Curso de Direito da UNIFACS. Nº 95. Edição de Maio. 2008. Disponível em: <http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_maio2008/convidados/con6.doc>.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.

SICHES, Luis Recaséns. **Tratado de sociologia**. Trad. João Baptista Coelho Aguiar. Porto Alegre: Globo, 1970.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____, Virgílio Afonso da. Princípios e Regras: Mitos e Equívocos Acerca de uma Distinção. In: BONAVIDES, Paulo(Org.). **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais 1**. Belo Horizonte: DelRey, 2003.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

STANGROOM, Jeremy. **Pequeno Livro das Grandes Idéias: Religião**. Trad. Elmer Flor. São Paulo: Ciranda Cultural, 2008.

TOLEDO, Carlos José Teixeira. **Nós somos um estado laico?** São Paulo: Uninove, 2004.

VENETZ, Hermann-Josef. **Foi assim que a Igreja começou: um olhar sobre o novo Testamento**. 5ª Ed., 1992. Trad. Ivo Theiss. Aparecida: Santuário, 1995.

WEBER, Max. **Ciência e Política duas Vocações**. Trad. Leonidas Hegenberg. São Paulo: Cultrix, 1970.

_____. **Ensaio de Sociologia**. Trad. Waltensir Dutra. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 2008.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.